



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.014

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.646, de 06.10.89, nas Circulares nºs 1.526, de 14.09.89, e 1.541, de 06.10.89, na Carta-Circular nº 1.986, de 18.08.89, bem como no Comunicado DECAM nº 1.191, de 15.09.89, ficam alterados os Títulos 21-1 a 21-7 e 21-17 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Alcindo Ferreira

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Depósitos sob a Circular nº 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento)	2
Depósitos sob a Circular nº 349, de 23.06.77 (Resoluções nº 432, de 23.06.77, nº 1.369, de 30.07.87, e nº 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País)	3 (+)
Depósitos sob a Circular nº 600, de 22.01.81 (Resolução nº 980, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras)	4
Depósitos sob a Circular nº 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior)	5
Depósitos sob a Resolução nº 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central)	6
Depósitos sob a Resolução nº 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central)	7
Depósitos sob a Resolução nº 813, de 06.04.83 (Plano Brasileiro de Financiamento)	10
Depósitos sob a Resolução nº 890, de 28.12.83 (Plano Brasileiro de Financiamento)	11
Depósitos sob a Resolução nº 890/Circular nº 850, de 28.12.83 e 14.03.84 (Plano Brasileiro de Financiamento)	12
Depósitos sob a Resolução nº 899, de 29.03.84 (Plano Brasileiro de Financiamento)	13
Depósitos sob a Resolução nº 1.189, de 08.09.86 (Plano Brasileiro de Financiamento) ..	15
Depósitos sob a Resolução nº 1.208, de 30.10.86 (Exportadores) - Levantamento	16
Depósitos sob a Resolução nº 1.289, de 20.03.87 (Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro)	9
Depósitos sob a Resolução nº 1.325, de 28.05.87 (Plano Brasileiro de Financiamento) ..	18
Depósitos sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89	17
Depósitos sob a Resolução nº 1.601, de 27.04.89 (Depósitos no exterior titulados por instituições financeiras)	8
Disposições Preliminares	1
Pagamentos e Recebimentos em Cruzados Novos resultantes de Operações relativas a Depósitos em Moeda Estrangeira, em que seja parte o Banco Central	14
 <u>ANEXOS</u>	
Modelo utilizável na constituição de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, com débito do correspondente valor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco depositante	1
Modelo utilizável na constituição de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser debitado, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" o correspondente valor em cruzados novos	2
Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, com o crédito do correspondente valor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco solicitante	3
Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o correspondente valor em cruzados novos	4
Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o correspondente valor em cruzados novos	5
Modelo de solicitação a ser apresentada pelo depositante ao depositário, com vistas ao recebimento de juros sobre depósitos em moeda estrangeira	6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

6

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Índice do Capítulo

<u>ANEXOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Modelo de memorando, dos bancos ao Banco Central, encaminhando pedidos de pagamento de juros sobre depósito ao amparo da Circular n. 349, de 23.06.77, formulados pelas firmas depositantes	7
Modelo de relação a ser preenchida e entregue, na 1ª. semana de cada mês, ao Banco Central, pelos bancos que tenham recebido depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77	8
Modelo de comunicação de valores constituídos em nome de depositante ao amparo da Circular n. 607, de 22.01.81	9
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 813, de 06.04.83, para efeito da respectiva constituição	10
Modelo de relação das compras de câmbio a clientes para efeito de levantamento de valores depositados, no Banco Central, sob a Resolução n. 813, de 06.04.83	11
Modelo de relação das vendas de câmbio cujos valores sujeitam-se a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 890, de 28.12.83	12
Lista dos "Governos e Entidades Governamentais Estrangeiras, af Incluídas Agências de Crédito à Exportação"	13
Lista das operações (número do certificado de registro e nome do credor) correspondentes a obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos "garantidos ou segurados por agências governamentais estrangeiras"	14
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 890/Circular n. 950, para efeito da respectiva constituição	15
Modelo de carta a ser dirigida por banco autorizado, ao Banco Central, solicitando providências para regularização de depósitos sob a Resolução n. 890/Circular n. 850, efetivados com excesso em relação ao valor das vendas de câmbio a que se vincularem ..	16
Modelo de nota destinado ao controle e acompanhamento das vendas de câmbio realizadas pelos bancos autorizados, bem como da constituição e eventual liberação dos respectivos depósitos em moedas estrangeiras sob a Resolução n. 890/Circular n. 950 ...	17
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes para fins de constituição de depósitos sob a Resolução n. 899, de 29.03.84	18
Modelo de relação das compras de câmbio a clientes para fins de retirada de depósitos constituídos sob a Resolução n. 899, de 29.03.84	19
Solicitação de pagamento(s) ao amparo da Circular n. 196, de 01.09.72	20
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86, para efeito da respectiva constituição.....	21
Lista dos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos até 31.12.88, relativos às operações mencionadas em 21-17-3.IX, não sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução n. 1.564, de 16.01.89.....	22 (+)
Modelo de correspondência a ser encaminhada pelo exportador ao banco interveniente, para efeito de levantamento de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.208, de 30.10.86	23
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito sob a Resolução n. 1.325, de 28.05.87, para efeito da respectiva constituição	24



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Disposições Preliminares - I

1. Constituição da matéria - Este Capítulo reúne as normas que regulam:

- a manutenção de contas e a constituição de depósitos junto ao Banco Central do Brasil, com registro em moedas estrangeiras, quer voluntários, quer de caráter obrigatório, conforme especificado nos subitens 1.1 e 1.2, abaixo;
- o levantamento de valores mantidos em referidas contas ou depósitos;
- a remuneração desses depósitos, a cargo do Banco Central;
- os pagamentos e recebimentos em cruzados novos resultantes das operações acima referidas.

1.1 Depósitos voluntários. Documentos normativos reguladores:

- Circular nº 186, de 01.09.72 (Resolução nº 229, de 01.09.72);
- Circular nº 230, de 29.08.74 (aplicação alternativa);
- Circular nº 349, de 23.06.77 (Resoluções nº 432, de 23.06.77, nº 1.369, de 30.07.87, e nº 1.646, de 06.10.89);
- Circular nº 600, de 22.01.81 (Resolução nº 980, de 13.12.84);
- Resolução nº 1.208, de 30.10.86;
- Resolução nº 1.289, de 20.03.87;
- Resolução nº 1.601, de 27.04.89.

1.2 Depósitos obrigatórios. Documentos normativos reguladores:

- Resolução nº 479, de 20.06.78;
- Resolução nº 595, de 16.01.80;
- Resolução nº 1.564, de 16.01.89.

1.2.1 Plano Brasileiro de Financiamento:

- Resolução nº 813, de 06.04.83;
- Resolução nº 890, de 28.12.83;
- Resolução nº 890/Circular nº 850, de 28.12.83 e 14.03.84, respectivamente;
- Resolução nº 899, de 29.03.84;
- Resolução nº 1.189, de 08.09.86;
- Resolução nº 1.325, de 28.05.87.

2. Matéria que figura em Capítulo próprio desta Consolidação

- 2.1 Estão contidas no Capítulo 17 as normas que disciplinam a abertura e manutenção de contas em moedas estrangeiras junto a estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, em nome de embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

1. Aplicação alternativa - O equivalente em cruzados novos dos recursos oriundos do exterior sob as Resoluções n. 63, de 21.08.67, e n. 64, de 23.08.67, que não estiver empregado em operações de repasses, deve estar aplicado em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central, conforme dispõe este Título. (Circ. 1.028-2)
2. Centralização das operações
 - 2.1 Efetucação junto à RECAM no Rio de Janeiro ou em São Paulo - As operações de câmbio para constituição e levantamento de depósitos, de que trata este Título devem ser efetuadas junto à Divisão de Câmbio (RECAM), do Banco Central, de forma centralizada na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), exclusivamente. (Com. DECAM 856-1)
 - 2.2 Operações com os bancos autorizados - Nas operações com os bancos autorizados a operar em câmbio, a centralização deve fazer-se através do mesmo departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2. (Com. DECAM 856-2)
 - 2.3 Bancos não titulares da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Os demais bancos, aos quais esteja facultada a realização de operações sob a Circular n. 230 e que não sejam titulares da conta "RESERVAS BANCÁRIAS", devem, com vistas à centralização dessas operações com o Banco Central: (Com. DECAM 856-3)
 - a) valer-se, para fins do disposto em 21-14-2, de departamentos centralizadores - na praça que houver sido informada ao Banco Central, Departamento de Câmbio (DECAM/DIOPE), para condução centralizada das operações da espécie - de bancos autorizados a operar em câmbio; ou (Com. DECAM 856-3.a e 3.b)
 - b) utilizar-se, após ter comprovado ao Departamento de Câmbio (DECAM/DIOPE) a aceitação de credenciamento, de departamento de banco autorizado a operar em câmbio - que centralize, na praça indicada, as próprias operações de câmbio - para, em nome do banco credenciador e por conta do banco credenciado, realizar todas as operações de constituição e levantamento dos depósitos junto ao Banco Central. (Com. DECAM 856-3.c)

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

3. Condições - O depósito a que se refere o item 1 deste Título é feito: (Circ. 230-II)
 - a) moeda - na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira; (Circ. 230-II)
 - b) taxa - à taxa de cobertura cambial então vigente; (Circ. 230-II)
 - c) época - no máximo até o primeiro dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos cruzados novos anteriormente repassados no País. (Circ. 230-II)
 - c.1) Postergação - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. DECAM 229-4)
4. Contrato de câmbio. Liquidação
 - 4.1 Liquidação pronta - Os contratos de venda de câmbio para a efetivação do depósito são celebrados para liquidação pronta. (Com. GECAM 243-3)
 - 4.2 Inexistência de movimentação de contas de banqueiros - A liquidação das operações de câmbio da espécie deve ser realizada sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, observadas, nos demais aspectos, as normas e instruções em vigor sobre a liquidação de contratos de câmbio. (Com. GECAM 243-2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

5. Registro contábil

- 5.1 Registro em nome da instituição financeira depositante - O Banco Central promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome da instituição financeira depositante. (Circ. 230-III)
- 5.2 Registro do valor em cruzados novos - O valor em cruzados novos correspondente a moeda estrangeira depositada no Banco Central é registrado nos livros da instituição depositante na conta "BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", sem movimentar-se, portanto, a conta de registro da dívida para com o credor do empréstimo externo. (Com. GECAM 243-9)
- 5.3 Inexistência de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição - A aquisição das divisas para a constituição do depósito no Banco Central não deve ser objeto de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição, destinadas ao registro de operações de câmbio, ainda que a instituição depositante seja banco autorizado a operar em câmbio. (Com. GECAM 243-9)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

6. Situação possível

- 6.1 Amortizações no exterior - Por solicitação da instituição depositante, o Banco Central do Brasil libera o depósito para atender às amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. (Circ. 1.020-1)
- 6.2 Solicitação, Antecedência mínima - O levantamento deve ser solicitado com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.020-1)

Procedimento

7. Liberação mediante venda ao Banco Central, Taxa - A liberação é feita mediante venda das divisas ao Banco Central, à taxa de repasse cambial então vigente. (Circ. 1.020-1)
8. Aplicação imediata do contravalor em cruzados novos - O contravalor em cruzados novos deve ser aplicado, na mesma data, na liquidação de câmbio adquirido para atender às amortizações, no exterior, previstas no esquema de pagamento do respectivo empréstimo. (Com. GECAM 243-7, Circ. 1.020-1)
9. Contratação/Liquidação, Época - Os levantamentos admitidos, na forma do subitem 6.1, anterior, exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser: (+)
 - a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redeposição sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I) (+)
 - b) liquidados no 1º dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. 1.526-2.a.II) (+)
10. Contrato de câmbio. Não movimentação de contas de banqueiros - A liquidação das operações de câmbio da espécie é realizada sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, observadas, nos demais aspectos, as normas e instruções em vigor sobre a liquidação de contratos de câmbio. (Com. GECAM 243-2)
11. Inexistência de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição - A venda das divisas, para liberação do valor depositado, não deve ser objeto de lançamentos em contas patrimoniais ou de posição, destinadas ao registro de operações de câmbio, ainda que a instituição depositante seja banco autorizado a operar em câmbio. (Com. GECAM 243-9)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

PAGAMENTO DE JUROS

12. Contagem - Os juros sobre depósitos em moeda estrangeira efetuados no Banco Central de conformidade com as disposições deste Título são contados a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central. (Circ. 230-III)
13. Taxas
 - 13.1 Taxas de juros - Os juros são abonados à mesma taxa que - convencionada entre o credor externo e o mutuário do empréstimo, conforme estabelecido no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) - tiver vigorado durante o período em que os recursos permaneceram depositados no Banco Central. (Com. GECAM 281-1)
 - 13.2 Apuração do valor em moeda nacional - A apuração do valor em moeda nacional dos juros devidos é feita utilizando-se a taxa de cobertura de câmbio vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela. (Circ. 1.526-2.b)
14. Época do pagamento - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos à instituição depositante: (Circ. 276-1)
 - 14.1 no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo; ou, no caso de levantamento do depósito, na data do levantamento, uma vez atendido, em ambos os casos, o disposto no item 15 deste Título; ou (Circ. 276-1, 1.526-2.b)
 - 14.2 até o décimo dia útil após a apresentação do pedido, na hipótese de não ser observada a antecedência mínima prevista no item 15, seguinte, prevalecendo, todavia, para a determinação do valor em cruzados novos, dos juros, a taxa cambial de cobertura vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento da obrigação no exterior, ou, no caso de levantamento do depósito, a taxa de cobertura vigente no dia em que o mesmo for efetuado. (Com. DECAM 856-5.b, Circ. 1.526-2.b)
15. Formalização dos pedidos de pagamento - Os pedidos devem ser entregues pelo departamento centralizador à Divisão de Câmbio (RECAM) da praça, na forma que constitui o ANEXO N. 6 deste Capítulo, em três vias (a terceira a ser devolvida como recibo), devidamente instruídos com cópia completa e atualizada do CR e aviso do credor externo, com uma antecedência nunca inferior a 10 (dez) dias úteis em relação à data fixada para seu pagamento pelo Banco Central. (Com. DECAM 856-5.a)
16. Dispensa de fechamento de câmbio. Crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - O pagamento dos juros é processado pelo Banco Central, independentemente de fechamento de câmbio, através de crédito em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", a favor da instituição depositante. (Com. GECAM 282-1, Com. DECAM 146-1)
17. Transferência a favor do credor externo. Procedimento - A transferência a favor do credor externo dos juros definidos no respectivo Certificado de Registro é normalmente processada pela instituição depositante mediante aquisição das divisas em banco autorizado a operar em câmbio, observadas as normas em vigor sobre os pagamentos da espécie, inclusive no que diz respeito às anotações no Certificado de Registro. (Com. GECAM 282-1)
18. Imposto de renda. Assunção do encargo pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre a instituição depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade da instituição depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. (Circ. 276-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento) - 2

DISPOSIÇÕES GERAIS

19. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)
20. Pagamentos e recebimentos em cruzados novos. Disposições aplicáveis - Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos, resultantes das operações de que trata este Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

1. Permissão para o depósito - É permitida, dentro dos limites fixados no item 4, seguinte, a realização de depósitos em moedas estrangeiras, junto a bancos autorizados a operar em câmbio no País: (Res. 432-1)
 - 1.1 aos mutuários de empréstimos externos; (Res. 432-1)
 - 1.2 às instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações que realizem amparadas em cartas de crédito; (Res. 1.369-1)
 - 1.3 aos tomadores de financiamentos de importação. (Res. 1.646-1) (+)

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

2. Base. Empréstimos externos - Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata este Título, quando referentes a operações de empréstimos externos, em moeda, têm por base, exclusivamente, os empréstimos ingressados ao amparo da Lei n. 4.131, de 03.09.62, com as alterações da Lei n. 4.390, de 29.08.64, registrados no Banco Central do Brasil, exceto aqueles realizados sob a égide das Resoluções n. 63, 64, 980 e 1.289, de 21.08.67, 23.08.67, 13.12.84 e 20.03.87, respectivamente. (Circ. 349-2)
3. Depositante e depositário. Repasse ao Banco Central - Os depósitos ao amparo do disposto no item 1, anterior, são efetuados pelos interessados referidos nos subitens 1.1 a 1.3, acima, em seu nome, junto a banco autorizado a operar em câmbio, para repasse por este último ao Banco Central do Brasil. (Circ. 349-3 e 1.091-10) (+)
4. Limites/Prazos para efetivação do depósito
 - 4.1 Empréstimos externos
 - 4.1.1 O valor depositado está limitado ao importe devido ao credor externo, admitidos depósitos parciais. O valor de cada depósito não pode ser inferior a US\$ 20.000,00 ou seu equivalente em outras moedas. (Circ. 349-3)
 - 4.1.2 Aplicação do valor mínimo. Critérios - O valor mínimo de US\$ 20.000,00, ou equivalente, para depósito, deve ser considerado em relação a cada Certificado de Registro, não podendo, portanto, englobar movimentação sobre mais de um dos desdobramentos da conta em nome do mutuário depositante, referidos no subitem 7.1 deste Título. (Com. DECAM 3-2)
 - 4.2 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica (+)
- Os depósitos das instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito só podem ser efetivados através do banco que tenha instituído a carta de crédito correspondente, na mesma data, moeda e montante do crédito, independentemente, portanto, de valor mínimo. (Cts.-Circ. 1.986-2)
 - 4.3 Financiamentos de importação - Os tomadores de financiamentos de importação podem depositar, com base no respectivo Certificado de Autorização ou de Registro, o valor do financiamento utilizado. (Circ. 1.541-2) (+)
5. Centralização em um só estabelecimento bancário - Os depósitos dos interessados referidos nos subitens 1.1 e 1.3 deste Título devem ser centralizados, pelo depositante, em um só estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Pode, todavia, o depositante, a seu exclusivo critério, transferir o valor de seus depósitos para outro estabelecimento autorizado a operar em câmbio, desde que pelo seu importe global, observadas as demais disposições sobre a movimentação de tais depósitos. (Circ. 349-5) (+)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

6. Efetivação mediante compra de câmbio

6.1 Moeda do depósito/Taxa cambial - Os depósitos devem ser feitos, salvo na hipótese (+) prevista no subitem 12.3 deste Título, na moeda da operação com o exterior, mediante compra de câmbio, à taxa cambial então vigente no mercado de câmbio de taxas administradas, realizada pelo interessado ao banco autorizado, escolhido para depositário. (Circ. 349-4 e 1541-6)

6.2 Moedas não cotadas. Taxas de câmbio a aplicar. Consulta - Para realização de operações de câmbio destinadas a constituição dos depósitos de que trata este Título, em moedas não cotadas pelo Banco Central, devem os bancos solicitar previamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), as taxas a aplicar à venda de câmbio ao cliente e à respectiva operação de compra de câmbio ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-2)

7. Registro no banco depositário. Centralização.

7.1 O registro dos depósitos constituídos na forma dos itens precedentes deve ser feito junto ao setor de câmbio, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), do banco depositário, em conta em nome do depositante, na qual devem ser identificados, através de desdobramentos específicos: (Circ. 349-6)

7.1.1 os respectivos Certificados de Registro ou de Autorização emitidos pelo Banco Central, referentes às operações que dêem origem aos depósitos dos interessados referidos nos subitens 1.1 e 1.3 deste Título; (Circ. 349-6)

7.1.2 as respectivas Guias de Importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que ampararam a instituição das cartas de crédito, nos casos de depósitos realizados por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, ao amparo do subitem 1.2 deste Título. (Com. DECAM 1.041)

7.2 A centralização de tais contas nas praças referidas no subitem 7.1, anterior, deve ocorrer ainda que a operação cambial para constituição do depósito seja realizada com departamento de câmbio do estabelecimento, em outra praça. (Circ. 349-6)

8. Documentação requerida

8.1 Empréstimos externos - Para contratação de câmbio destinada à constituição de depósitos de que trata este Título, devem os mutuários dos empréstimos entregar ao banco depositário duas cópias do Certificado de Registro emitido pelo Banco Central, referente à respectiva operação de empréstimo externo. (Com. DECAM 3-1)

8.2 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica (+) - Quando da realização dos depósitos, junto ao Banco Central, das instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito, os bancos devem entregar, em relação a cada operação, cópia legível dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. 1.986-3)

a) crédito instituído; (Cta.-Circ. 1.986-3.a) (+)

b) Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que amparou a instituição da carta de crédito, onde conste o reconhecimento pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, de que: (Cta.-Circ. 1.986-3.b) (+)

I) o importador é entidade oficial de ensino ou pesquisa; e (Cta.-Circ. 1.986-3.b.I) (+)

II) a importação se destina, igualmente, aos fins de ensino ou pesquisa. (Cta.-Circ. 1.986-3.b.II) (+)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

Documentação requerida

- 8.2.1 Instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica reconhecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - Sem prejuízo do disposto no subitem 8.2, anterior, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq reconhece as instituições listadas a seguir como entidades enquadradas no inciso 8.2.b.I, anterior: (Cta.-Circ.1.986-4) (*)
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;
 - Fundação E. J. Zerbini Instituto do Coração;
 - Fundação do Fígado do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo;
 - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Industrial do Estado de São Paulo;
 - Universidade Estadual de Campinas;
 - Universidade Estadual Paulista - "Júlio Mesquita";
 - Universidade de São Paulo.
- 8.2.2 Confirmação quanto aos fins da importação - Em relação às instituições de ensino e/ou pesquisa listadas no subitem 8.2.1, retro, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq designa a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP para atestar o quanto se exige no inciso 8.2.b.II, deste Título. (Cta.-Circ. 1.986-4) (*)
- 8.2.3 Importações isentas ou dispensadas de Guia - Nas importações isentas ou dispensadas de Guia, as exigências consubstanciadas na alínea "b" do subitem 8.2, retro, devem ser supridas por meio de documento à parte, onde conste a expressa manifestação do CNPq ou da FAPESP, conforme o caso. (Cta.-Circ. 1.986-5) (*)
- 8.3 Financiamentos de importação (*)
- 8.3.1 Quando da constituição do depósito devem ser entregues ao banco depositário uma cópia do Certificado de Autorização ou de Registro e dos respectivos Esquemas de Pagamento emitidos pelo Banco Central (FIRCE). (Circ. 1.541-2) (*)
- 8.3.2 No caso de importações financiadas com prazos de pagamento entre 90 (noventa) e 360 (trezentos e sessenta) dias, os depósitos - limitados ao valor do financiamento efetivamente utilizado - podem ser efetuados mediante a entrega ao banco depositário de uma cópia legível dos seguintes documentos: (Circ. 1.541-3) (*)
- a) via III da Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, em que estejam consignadas as condições do financiamento; (Circ. 1.541-3.a) (*)
 - b) 4ª via da Declaração de Importação expedida pela Secretaria da Receita Federal; (Circ. 1.541-3.b) (*)
 - c) Aviso de Desembolso, quando se tratar de financiamento de banqueiro no exterior ("buyer's credit") ou Conhecimento de Embarque, quando se tratar de financiamento direto do exportador ("supplier's credit"). (Circ. 1.541-3.c) (*)
9. Formulário de contrato de câmbio utilizável - A formalização das operações cambiais para constituição dos depósitos - inclusive nas operações dos bancos com o Banco Central - deve ser feita com utilização do formulário de contrato de câmbio correspondente ao modelo BC 0203432 ("TIPO 04") observado, quanto ao seu preenchimento, o disposto no item 41 deste Título. (Con. DECAM 3-3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS.

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

10. Empréstimos externos

10.1 Situação possível

10.1.1 A liberação dos depósitos somente pode ocorrer nas datas de vencimento das parcelas de principal, juros e comissões, previstas no respectivo Certificado de Registro, emitido pelo Banco Central, correspondente à operação que dá origem ao depósito. (Res. 955-I)

10.1.2 Os valores depositados ao amparo do subitem 1.1 deste Título podem ser retirados totalmente ou em parcelas, independentemente da data da última movimentação - por constituição ou retirada de depósito - efetuada sobre quaisquer dos desdobramentos da conta aberta em nome do depositante, consoante disposto nos subitens 7.1 e 7.1.1 deste Título. (Circ. 938-1)

10.2 Exceções - Excetua-se do disposto no subitem 10.1.1, acima: (Res. 955-II)

a) os depósitos cuja liberação antecipada se vincule à simultânea conversão dos respectivos empréstimos em investimentos diretos de capital; (Res. 955-II.a)

b) os casos especiais de depósitos constituídos mediante aprovação do Banco Central em que lhe tenham sido previamente submetidas as condições de levantamento. (Res. 955-II.b)

10.3 Casos especiais - A liberação dos depósitos já efetivados de acordo com a alínea "b" do subitem 10.2, anterior, rege-se pelas condições estabelecidas, em cada caso, pelo Banco Central. (Res. 955-III)

10.4 Pré-aviso

10.4.1 Condição - Os depósitos referentes a operações de empréstimos externos somente podem ser liberados mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.027-1)

10.4.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

11. Financiamentos de importação/Arrendamento mercantil (depósitos efetuados ao amparo da Circular nº 1.091, de 14.11.86) (+)

11.1 Situação possível - Os recursos depositados na forma dos itens 2 e 3 da Circular n. 1.091, de 14.11.86 (revogada pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são liberados exclusivamente para atender ao pagamento no exterior do compromisso que deu origem ao depósito. (Circ. 1.091-4)

11.2 Pré-aviso

11.2.1 Condição - A liberação total ou parcial desses depósitos só pode ocorrer mediante pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias. (Circ. 1.091-9)

11.2.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do depositante, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

12. Financiamentos de importação (depósitos efetuados ao amparo da Resolução nº 1.646, de 06.10.89) (+)

12.1 Situação possível - Os recursos depositados ao amparo do subitem 1.3 deste Título são liberados exclusivamente para atender ao pagamento no exterior do compromisso que deu origem ao depósito. (Circ. 1.541-4)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

Financiamento de importação (depósitos efetuados ao amparo da Resolução nº 1.646, de 06.10.89) (+)

12.2 Pré-aviso

12.2.1 Condição - Os depósitos a que se refere o subitem 12.1, anterior, somente podem ser liberados mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.027-1) (+)

12.2.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do depositante, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3) (+)

12.3 Depósitos constituídos em moeda diferente da do compromisso externo - Na hipótese de o depósito ter sido constituído em moeda diferente da do compromisso externo, o contravalor em moeda nacional a ser liberado estará limitado ao necessário à liquidação do câmbio correspondente. (Circ. 1.541-6) (+)

13. Investimentos e reinvestimentos realizados em empresas receptoras de investimento estrangeiro

13.1 Casos de disponibilidade automática - A ocorrência de remessas durante a vigência do depósito, a título de lucros ou dividendos ou de retorno e ganho de capital, torna automaticamente disponível igual parcela do depósito, na mesma data da remessa, cessando, a partir de então, a correção cambial e a remuneração correspondentes; (Circ. 1.091-6)

13.2 Pré-aviso

13.2.1 Ressalvado o disposto no subitem 13.1, anterior, a liberação total ou parcial dos depósitos só pode ocorrer mediante pré-aviso não inferior a 90 (noventa) dias. (Circ. 1.091-9)

13.2.2 Entrega - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do depositante, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

14. Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica

14.1 Situações possíveis - Os recursos depositados na forma do subitem 1.2 deste Título são liberados: (Cta.-Circ. 1.986-6) (+)

a) para simultânea aplicação na liquidação do contrato de câmbio que se celebre para pagamento, total ou parcial, do compromisso do depositante; (Cta.-Circ. 1.986-6.a) (+)

b) quando do vencimento do crédito não utilizado ou na ocorrência de seu cancelamento total ou parcial. (Cta.-Circ. 1.986-6.b) (+)

14.2 Pré-aviso - A liberação dos depósitos de que trata este item não se sujeita ao estabelecimento de pré-aviso. (Cta.-Circ. 1.986-7) (+)

15. Contratação/Liquidação. Época - Os levantamentos admitidos exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser: (Circ. 1.526-2 e 2.a) (+)

a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redépósito sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I) (+)

b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. 1.526-2.a.II) (+)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.365 de 30.07.87, e n. 1.846, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

16. Efetivação mediante venda de câmbio

16.1 Taxa cambial aplicável - As retiradas dos depósitos de que se trata devem ser efetivadas mediante venda de câmbio do respectivo valor em moeda estrangeira, realizada pelo depositante ao banco depositário, à taxa cambial então vigente no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 349-8)

16.2 Moedas não cotadas. Taxas de câmbio a aplicar. Consulta - Para realização de operações de câmbio destinadas à retirada dos depósitos de que trata este Título, em moedas não cotadas pelo Banco Central, devem os bancos solicitar previamente à Divisão de Câmbio, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), as taxas a aplicar à compra de câmbio ao cliente e à respectiva operação de venda de câmbio ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-2)

17. Formulário de contrato de câmbio utilizável - A formalização das operações cambiais para liberação dos depósitos - inclusive nas operações dos bancos com o Banco Central - deve ser feita com utilização do formulário de contrato de câmbio correspondente ao modelo BC 0203424 ("TIPO 03"), observado, quanto ao seu preenchimento, o disposto no item 41 deste Título. (Com. DECAM 3-3)

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

18. Abono. Condições

18.1 Empréstimos externos - Os saldos apresentados nas contas referidas no item 7 deste Título, de depósitos realizados com base em empréstimos externos, vencem juros, a favor dos depositantes, pelos respectivos prazos dos depósitos, à mesma taxa aprovada para a correspondente operação de empréstimo externo, que tiver vigorado durante o período do depósito. (Circ. 349-9)

18.2 Financiamentos de importação/Arrendamento mercantil (depósitos efetuados ao amparo da Circular nº 1.091, de 14.11.86) - Sobre os depósitos feitos na forma dos itens 2 e 3 da Circular n. 1.091, de 14.11.86 (revogada pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são abonados juros às mesmas condições estabelecidas para o financiamento ou arrendamento, ou com base na LIBOR para igual período, a que for menor. Não serão abonados juros, entretanto, quando estes já integrarem o valor das prestações da parcela fixa do arrendamento mercantil. (Circ. 1.091-4) (+)

18.3 Financiamentos de importação (depósitos efetuados ao amparo da Resolução nº 1.492, de 06.10.89) - Sobre os depósitos efetuados ao amparo do subitem 1.3 deste Título são abonados juros às mesmas condições estabelecidas para o financiamento. Na hipótese de o depósito ter sido constituído em moeda diferente da do compromisso externo, o contravalor em moeda nacional correspondente aos juros estará limitado ao necessário à liquidação do câmbio correspondente. (Circ. 1.541-4 e 6) (+)

18.4 Investimentos e reinvestimentos realizados em empresas receptoras de investimento estrangeiro, reservas de lucros e lucros em suspenso - Sobre os depósitos de que tratam o item 5 da Circular n. 1.091, de 14.11.86, e a Circular n. 1.186, de 11.06.87 (revogadas pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) são abonados juros trimestralmente, com base na LIBOR trimestral. (Circ. 1.091-8)

18.5 Importações realizadas por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica - Os recursos depositados por instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações que realizem amparadas em carta de crédito, não vencem juros. (Cta.-Circ. 1.986-6) (+)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

19. Época do pagamento de juros pelo Banco Central - O pagamento de juros pelo Banco Central sobre os depósitos a que aludem os subitens 18.1 a 18.4, anteriores, é realizado no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1 e 1.526-2.b) (+)
- 19.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.526-2.b) (+)
20. Juros sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central. Aplicação - O valor dos juros pagos sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, deve, na mesma data, ser integralmente aplicado na operação de câmbio celebrada em pagamento dos encargos devidos ao credor externo. (Circ. 1.526-2.c) (+)
21. Inexistência de contratação de câmbio. Crédito em conta-corrente - O pagamento dos juros efetiva-se, sem contratação de câmbio, mediante crédito efetuado pelo banco depositário à conta-corrente de depósitos em moeda nacional, do depositante. (Circ. 498-1)
22. Formalização do pedido (empréstimos externos, financiamentos de importação e arrendamento mercantil)
- 22.1 Entrega ao setor de câmbio do banco depositário - Com vistas ao recebimento dos juros sobre os depósitos existentes, na forma dos subitens 4.1, 18.2 e 18.3 deste Título devem os depositantes dirigir ao setor de câmbio do banco depositário solicitação em 2 (duas) vias, na forma do ANEXO N. 6 deste Capítulo, instruída, sempre que os juros sejam baseados em taxas variáveis de mercado, com 2 (duas) cópias, no caso de empréstimos externos, ou com 1 (uma) cópia, no caso de financiamentos de importação e arrendamento mercantil, do aviso do credor externo indicando a taxa aplicável no período. (Com. DECAM 3-4 e 971-4, Circ. 1.541-5) (+)
- 22.2 Época da entrega - A fim de permitir que o pagamento dos juros sobre os depósitos de que se trata seja processado dentro dos prazos estipulados no item 19, retro, as solicitações referidas neste item devem ser entregues, aos bancos depositários, com a antecedência de, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis em relação à data do vencimento dos juros para remessa ao credor no exterior - de acordo com o esquema para a operação que dá origem ao depósito - ou, no caso de levantamento total do saldo da conta correspondente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização, com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do levantamento. (Com. DECAM 3-5)
- 22.3 Inobservância do prazo de entrega. Implicação - Na hipótese de não ser observada a antecedência prevista no subitem 22.2, anterior, o pagamento dos juros é efetuado até 10 (dez) dias úteis após a apresentação do respectivo pedido, prevalecendo, todavia, para determinação do seu valor em cruzados novos, a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros, caso observada a referida antecedência. (Circ. 1.526-2.b, Com. DECAM 3-5) (+)
23. Pagamento automático (empresas receptoras de capital estrangeiro) - O pagamento de juros sobre os depósitos constituídos nas condições do item 5 do Comunicado DECAM n. 971, de 21.11.86 (revogado pela Resolução n. 1.492, de 29.06.88) efetiva-se automaticamente, sem contratação de câmbio, mediante crédito efetuado pelo Banco Central à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco depositário e, por este, à conta-corrente de depósitos em moeda nacional do depositante. (Com. DECAM 971-6)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

8

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

PAGAMENTO DE JUROS AOS DEPOSITANTES

24. Pagamento dos juros sobre os depósitos efetivados junto ao Banco Central. Procedimento - O pagamento dos juros sobre os depósitos que os estabelecimentos efetuem, junto ao Banco Central, na forma deste Título, deve ser promovido com observância do seguinte procedimento: (Cta.-Circ. DECAM 4-12)
- a) recebimento, dos clientes, dos pedidos de pagamento - o estabelecimento bancário recebe de seus clientes depositantes, os respectivos pedidos de pagamento de juros, formulados com base no ANEXO N. 6 deste Capítulo; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.a)
 - b) assinatura de declaração - o estabelecimento bancário firma a declaração existente no canto inferior esquerdo dos pedidos, atestando a exatidão dos dados deles constantes; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.b)
 - c) entrega dos pedidos, ao Banco Central, pelo banco - em seguida, o banco entrega os pedidos à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro ou em São Paulo, junto a qual tenha depositado o valor correspondente aos depósitos dos clientes. A entrega de tais pedidos ao Banco Central deve ser capeada por memorando, em 2 (duas) vias, nos moldes do ANEXO N. 7 deste Capítulo; (Cta.-Circ. DECAM 4-12.c)
 - d) processamento do pagamento dos juros pelo Banco Central - verificada a compatibilidade da taxa incidente no período do depósito, a Divisão de Câmbio do Rio de Janeiro ou de São Paulo promove o pagamento dos juros através de crédito em cruzados novos, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", na forma prevista no item 28 deste Título, do estabelecimento bancário depositante, pelo valor global dos pedidos. É entregue ao estabelecimento bancário a 2ª via do memorando objeto do ANEXO N. 7 deste Capítulo, nela preenchida a coluna relativa aos juros correspondentes a cada um dos pedidos apresentados. (Cta.-Circ. DECAM 4-12.d, Com. DECAM 146-1 e 4)
25. Imposto de renda
- 25.1 Depósitos efetuados por mutuários de empréstimos externos
 - 25.1.1 Assunção dos encargos pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central do Brasil assume os encargos do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante disposto no subitem 18.1 deste Título, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do mutuário do empréstimo externo ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro relativo ao empréstimo externo. (Circ. 349-12)
 - 25.1.2 Comprovantes de recolhimento. Encaminhamento pelo Banco Central - Até 30 (trinta) dias após a efetivação do pagamento dos juros referidos no subitem 22.2 deste Título, são encaminhados pelo Banco Central - Divisão de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP) - ao respectivo estabelecimento bancário que centralize a conta de depósitos do cliente, os comprovantes do recolhimento do imposto de renda, nos casos em que corra por conta do credor externo o referido tributo sobre as remessas de juros das operações de empréstimo externo que dão origem aos depósitos. (Com. DECAM 3-6)
 - 25.1.3 Recolhimento em nome do credor externo. Comprovantes. Entrega aos depositantes pelos bancos - Os recolhimentos de que trata o subitem anterior devem ser efetuados em nome do credor externo e os correspondentes comprovantes devem ser, imediatamente após o seu recebimento, entregues pelos bancos aos respectivos depositantes. (Com. DECAM 3-6)
 - 25.2 Depósitos efetuados por tomadores de financiamentos de importação, por locatários de equipamentos do exterior (arrendamento mercantil) e por empresas receptoras de capital estrangeiro
 - 25.2.1 Alíquota 0 (zero) - Está reduzida para 0 (zero) a alíquota do imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por titulares de depósitos, junto ao Banco Central do Brasil, realizados de conformidade com e disposto nas Resoluções n. 1.208 e 1.209, ambas de 30.10.86. (Res. 1.223-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS.

9

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

RELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

26. Depósito junto ao Banco Central

26.1 Realização pelos estabelecimentos depositantes em seu nome, no próprio dia - Por valor idêntico ao do total dos depósitos que tenham recebido no dia, através dos seus departamentos autorizados a operar em câmbio, segundo as disposições dos itens 3 a 7 deste Título, os estabelecimentos depositários realizam, em seu nome, no próprio dia, depósito junto ao Banco Central. (Circ. 349-13)

26.2 Centralização. Efetivação mediante compras de câmbio. Taxa cambial. Moeda do depósito - Para o fim de que trata o subitem anterior, através do departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2, exclusivamente, os bancos devem efetuar ao Banco Central - junto às Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - compras de câmbio, às taxas de cobertura então vigentes, nas respectivas moedas dos depósitos recebidos dos clientes. (Circ. 349-13, Com. DECAM 917-1)

26.3 Postergação da constituição - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente será postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. DECAM 229-4)

27. Levantamento de depósitos junto ao Banco Central

27.1 Correspondência ao total das retiradas pelos clientes, no dia - Igualmente, por valor idêntico ao do total das retiradas de depósitos que se tenham verificado no dia, através de seus departamentos autorizados a operar em câmbio, segundo as disposições do item 16 deste Título, devem promover os bancos o levantamento, junto ao Banco Central, dos depósitos de que sejam titulares, na forma do item 26, anterior. (Circ. 349-14)

27.2 Centralização. Efetivação mediante vendas de câmbio. Taxa cambial. Moeda do depósito - Para o fim de que trata o subitem anterior, através do departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2, exclusivamente, os bancos devem efetuar ao Banco Central - junto às Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - vendas de câmbio, às taxas de repasses então vigentes, nas respectivas moedas dos depósitos retirados pelos clientes. (Circ. 349-14, Com. DECAM 917-1)

28. Juros. Pagamento. Crédito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Os depósitos dos bancos junto ao Banco Central, efetuados na forma do disposto no item 26, anterior, vencem, a favor dos estabelecimentos depositantes, pelo período do depósito, juros de valor exatamente igual àqueles que incidem sobre os correspondentes depósitos pelos mesmos recebidos dos clientes. O pagamento de tais juros é feito através de crédito, em moeda nacional, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento bancário depositante. (Circ. 349-15, Com. DECAM 146-1)

29. Contrato de compra de câmbio. Anexação de documentos - Os contratos de compra de câmbio dos bancos ao Banco Central - celebrados exclusivamente com as Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - referentes a depósitos da espécie, recebidos pelo estabelecimento, no dia, devem ser acompanhados dos seguintes documentos: (Cta.-Circ. DECAM 4-6)

a) relação dos correspondentes depósitos recebidos pelo estabelecimento, no dia, especificando: (Cta.-Circ. DECAM 4-6.a)

- o número da venda de câmbio do banco ao cliente e a praça de negociação do câmbio;
- o nome do depositante;
- o número do Certificado de Registro ou de Autorização relativo à operação em que se baseia o depósito;
- o valor depositado;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

10

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

RELAÇÕES DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

Contrato de compra de câmbio. Anexação de documentos

- b) cópia de cada Certificado de Registro ou de Autorização emitido pelo Banco Central, relativo às respectivas operações de que se originam os depósitos. No caso de depósitos recebidos pelos bancos, através de departamento que não o centralizador da conta do cliente, esse documento pode ser entregue até o 10o. (décimo) dia seguinte ao da contratação do câmbio com o Banco Central; (Cta.-Circ. DECAM 4-6.b)
- c) cópia do crédito instituído e da Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, que amparou a instituição da carta de crédito, onde conste o reconhecimento previsto na alínea "b" do subitem 8.2 deste Título, nos casos de depósitos de instituições oficiais de ensino e/ou pesquisa tecnológica, por importações amparadas em cartas de crédito. (Cta.-Circ. 1.986-3)

30. Liquidação das compras de câmbio

30.1 Envio de pedido. Autorização de débito na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Para liquidação das compras de câmbio dos bancos ao Banco Central, referidas no item anterior - o que deve ser processado no próprio dia da sua contratação - cumpre aos bancos enviar à Divisão de Câmbio do Banco Central, com a qual tenha sido contratada a operação, o correspondente pedido de liquidação, na forma do ANEXO N. 1 deste Capítulo, no qual autorizam o débito, na sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do contravalor em cruzados novos - à taxa de cobertura aplicada ao contrato - do valor do depósito em moeda estrangeira. (Com. DECAM 146-1, Cta.-Circ. DECAM 4-7)

30.2 Crédito do valor em moeda estrangeira - À vista do pedido de liquidação da compra de câmbio, consoante o subitem anterior, o Banco Central promove o crédito do valor em moeda estrangeira, em seus livros, em conta em nome do estabelecimento bancário depositante. (Com. DECAM 146-1, Cta.-Circ. DECAM 4-8)

31. Contrato de venda de câmbio. Anexação de relação dos depósitos levantados - Os contratos de vendas de câmbio dos bancos ao Banco Central - que devem ser também celebrados apenas com as Divisões de Câmbio do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP) - referentes a retiradas dos depósitos da espécie, devem ser acompanhados de relação dos correspondentes depósitos levantados no dia, especificando: (Cta.-Circ. DECAM 4-9)

- o número da compra de câmbio efetuada pelo banco ao cliente e a praça da negociação do câmbio;
- o nome do depositante;
- o número do Certificado de Registro ou de Autorização correspondente à operação de que se origina o depósito;
- o valor da retirada.

32. Liquidação das vendas de câmbio

32.1 Envio do pedido. Autorização do débito na conta de depósitos - Para liquidação das vendas de câmbio dos estabelecimentos ao Banco Central, referidas no item precedente - o que também deve ser processado no próprio dia da sua contratação - cabe aos bancos enviar à Divisão de Câmbio do Banco Central, com a qual tenha sido contratada a operação, o correspondente pedido de liquidação, na forma do ANEXO N. 3 deste Capítulo, autorizando o débito do respectivo valor em moeda estrangeira, à sua conta de depósitos junto ao Banco Central. (Cta.-Circ. DECAM 4-10)

32.2 Crédito do contravalor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - Com base no pedido de liquidação do câmbio e no débito que efetua à respectiva conta do estabelecimento depositante, na forma do subitem anterior, o Banco Central credita na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do estabelecimento bancário, o contravalor em cruzados novos, calculado à taxa de repasse aplicada ao contrato, do valor da retirada sobre o depósito em moeda estrangeira. (Com. DECAM 146-1, Cta.-Circ. DECAM 4-11)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

11

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Rev. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Doc. ilizadas no País) - 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

33. Dispensa de prévia autorização do Banco Central - A contratação de câmbio para constituição ou retirada de depósitos, nas condições deste Título, independe de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ. 349-16)
34. Sistemática própria para o depósito. Acolhimento de pedidos para exame - Em casos especiais em que, já ocorrido o ingresso dos valores ou dos bens a que se referem os subitens 4.1 e 4.3 deste Título, ainda não tenha sido processado o seu registro junto ao Banco Central do Brasil ou em que tal condição não seja requerida, pode o Banco Central acolher, para exame, pedido do interessado, com vistas ao estabelecimento de sistemática própria para o depósito. (Circ. 349-17 e 1.091-10) (+)
35. Contratação e liquidação dos contratos de câmbio. Ocorrência em mesma data, sem movimentação de contas de banqueiros - A liquidação dos contratos de câmbio, celebrados para realização ou retirada dos depósitos referidos neste Título, deve ser promovida, salvo na hipótese prevista no item 14 deste Título, sempre na mesma data da sua contratação, sem movimentação de contas de banqueiros no exterior. (Circ. 349-18 e 1.526-2.a.II) (+)
36. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)
37. Inexistência de interferência da constituição do depósito com o cumprimento, pelo depositante, das obrigações no exterior - A constituição de depósitos na forma deste Título em nada altera o cumprimento, pelo depositante, das obrigações decorrentes da operação em que se baseia o depósito, as quais devem ser normalmente satisfeitas de acordo com o previsto no correspondente Certificado de Registro ou de Autorização emitido pelo Banco Central. (Circ. 349-19 e 1.091-11)
38. Manutenção de contas de depósitos nos departamentos no Rio de Janeiro ou em São Paulo para diferentes depositantes - Tendo em vista a centralização das contas de depósitos em moedas estrangeiras, por depositantes, junto ao setor de câmbio dos bancos no Rio de Janeiro ou em São Paulo, referida nos itens 5 e 7 deste Título, os estabelecimentos podem, a seu critério, manter contas da espécie em ambos os departamentos, desde que para diferentes depositantes. (Cta.-Circ. DECAM 4-13)
39. Saldos contábeis. Igualdade diária - Em virtude de esquema a que se subordina a condução das operações de que se trata, é obrigatória a existência de igualdade diária entre o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Banco Central - Depósitos sob a Circular n. 349" na conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS" e o saldo apresentado no subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", da conta "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS". (Cta.-Circ. DECAM 4-14)
40. Relação mensal de saldos extracontábeis em moedas estrangeiras - Na primeira semana de cada mês, devem os bancos que tenham recebido depósitos de que trata este Título encaminhar, através de seus setores de câmbio no Rio de Janeiro e São Paulo, à Divisão de Câmbio do Banco Central, naquelas praças, relação, na forma do ANEXO N. 8 deste Capítulo, especificando, por depositante, os saldos extracontábeis em moedas estrangeiras apresentados, no último dia útil do mês anterior, na rubrica "OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS", subtítulo de uso interno "Câmbio", desdobramento de uso interno "Depósitos sob a Circular n. 349", discriminadamente por Certificado de Registro ou de Autorização. (Cta.-Circ. DECAM 4-15, COCAM 1-22)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

12

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

41. Contratos de câmbio. Preenchimento - Complementarmente ao disposto no "Manual ENOC" são dadas abaixo instruções sobre o preenchimento dos contratos de câmbio relativos às operações previstas nos itens 9 e 17 deste Título: (Com. DECAM 3-3 e Anexo I, Manual ENOC 7.1."a" e 7.2."b")
- PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO
preencher "imediate";
 - 12) LIQUIDAÇÃO ATÉ:
indicar a data da contratação do câmbio;
 - FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
na constituição do depósito, indicar: "crédito em conta";
na retirada do depósito, indicar: "débito em conta";
 - NATUREZA DA OPERAÇÃO:
preencher:
"Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Circular n. 349, de 23.06.77, do Banco Central do Brasil";
 - 14) CÓDIGO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:
indicar o número-código "99.34", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a";
 - PAGADOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO TIPO 03):
preencher com a expressão "prejudicado";
 - RECEBEDOR NO EXTERIOR (CONTRATOS DO TIPO 04):
preencher com a expressão "prejudicado";
 - 15) CÓDIGO PAÍS DO PAGADOR (CONTRATOS DO TIPO 03):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - 15) CÓDIGO PAÍS DO RECEBEDOR (CONTRATOS DO TIPO 04):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 18 DOS CONTRATOS DO TIPO 03:
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 29 DOS CONTRATOS DO TIPO 04:
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
indicar, nos contratos de câmbio entre bancos e clientes, o número do Certificado de Registro ou de Autorização correspondente à respectiva operação com o exterior.
42. Resumo Diário das Operações de Câmbio
- 42.1 Não inclusão - As operações de câmbio relativas à constituição ou levantamento dos depósitos a que se refere este Título não devem ser computadas nos totais lançados no "Resumo Diário das Operações de Câmbio" de que trata o item 22-2-7. (Cta.-Circ. DECAM 4-16)
- 42.2 Preenchimento, com adaptações, do Resumo distinto - Devem os bancos, contudo, utilizando o mesmo modelo constante do ANEXO N. 2 do Capítulo 22 - no qual acrescentarão, logo abaixo dos títulos "RESUMO DIÁRIO", a expressão "OPERAÇÕES SOB A CIRCULAR N. 349" - preencher apenas o seu quadro "1 - MOVIMENTO DE CÂMBIO", observado o seguinte: (Cta.-Circ. DECAM 4-16)
- Linha 02 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, a clientes, no dia;
 - Linha 06 - Lançar, nas respectivas colunas, os totais de COMPRAS e de VENDAS da espécie, ao Banco Central do Brasil, no dia;
 - Linha 90 - Lançar os totais dos valores inscritos nas colunas COMPRAS e VENDAS - linha "02" e "06" - os quais devem coincidir.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

13

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Res. n. 432, de 23.06.77, n. 1.369, de 30.07.87, e n. 1.646, de 06.10.89 - Empresas Domiciliadas no País) - 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

Resumo Diário das Operações de Câmbio

- 42.3 Entrega ao setor de controle cambial - Os Resumos, adaptados e preenchidos conforme especificado no subitem anterior devem ser entregues, em 2 (duas) vias, ao setor de controle cambial da praça, o mais tardar até às 10 (dez) horas do dia útil subsequente ao do movimento neles consignado. (Cta.-Circ. DECAM 4-16)
43. As normas contábeis a serem observadas pelos estabelecimentos bancários em relação às operações conduzidas na forma deste Título estão contidas na Seção 22 do Capítulo I, do documento "CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS - COCAM".



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução nº 980, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

1. Possibilidade - As sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras mencionadas no artigo 15 do Regulamento baixado pela Resolução n. 980, de 13.12.84, podem realizar depósitos em moeda estrangeira junto ao Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas neste Título. (Res. 980, Reg. anexo Art. 37)
2. Aplicações alternativas - As disponibilidades das sociedades de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido neste Título, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central do Brasil. (Res. 980, Reg. anexo Art. 39)
3. Base - Os depósitos de que trata este Título têm por base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para as seguintes finalidades: (Circ. 600-2)
 - a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins de arrendamento; (Res. 980, Reg. anexo Art. 18.a)
 - b) aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, observadas as normas previstas no artigo 21 do Regulamento baixado pela Resolução n. 980, de 13.12.84; (Res. 980, Reg. anexo Art. 18.b)
 - c) aquisição de contratos de arrendamento mercantil, em conformidade com as disposições do artigo 22 do Regulamento referido na alínea anterior. (Res. 980, Reg. anexo Art. 18.c)
4. Local de contratação - Os depósitos devem ser feitos pelas instituições autorizadas à prática de operações de arrendamento mercantil no País junto à Divisão de Câmbio do Departamento Regional do Banco Central no Rio de Janeiro ou em São Paulo. (Circ. 600-3, Com. DECAM 778-1)
5. Credenciamento - As entidades referidas no item anterior, localizadas em outras praças que não a do Rio de Janeiro ou de São Paulo, podem, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos de que se trata. (Circ. 600-4)
6. Moeda - Os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma do subitem 7.1 seguinte, estejam vinculados. (Circ. 600-5)
7. Vinculação
 - 7.1 Observância da cronologia de emissão de Certificados - Ressalvado o disposto no subitem 7.2 seguinte, os valores depositados são vinculados a Certificado de Registro de empréstimo externo emitido pelo Banco Central. Tal vinculação faz-se com observância da ordem cronológica de emissão dos Certificados concedidos para a entidade depositante, a iniciar-se pelo mais antigo, até que seja atingido o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo a ele relativo, resultando, assim, em uma conta para cada Certificado de Registro. (Circ. 600-6)
 - 7.2 Vinculação aos empréstimos externos até a ocorrência do levantamento - Os depósitos constituídos simultaneamente ao ingresso dos recursos, bem como aqueles, referentes às operações de que se trata, efetuados na forma do disposto no item 18 deste Título, ficam vinculados aos empréstimos externos que lhes deram origem, até que ocorra seu levantamento. (Circ. 600-16)
8. Especificação dos Certificados de Registro - A cada nova constituição dos depósitos sob a modalidade, devem ser especificados o número e a data de todos os Certificados de Registro de empréstimos externos de responsabilidade das instituições autorizadas à prática de operações de arrendamento mercantil no País, por expediente na forma do ANEXO N. 9 deste Capítulo. (Com. DECAM 778-9)
9. Limite - O montante dos depósitos da espécie terá por limite, em cada caso, o saldo das obrigações externas relativas aos Certificados de Registro a que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução nº 980, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

se vinculem. (Circ. 600-7, Com.DECAM 778-2)

- 9.1 Valores depositados em excesso - O valor depositado que eventualmente exceda o saldo do empréstimo externo correspondente deve ser colocado à disposição da entidade depositante, sendo aplicada ao contrato de câmbio que vier a ser celebrado para sua liberação a taxa cambial de compra prevaiente para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, na data em que ocorreu o excesso. (Com. DECAM 778-2)
- 9.2 Depósitos indevidos - Na hipótese de depósito indevido, deve ser aplicada, para a liberação desse valor, a mesma taxa da operação de câmbio que lhe deu origem. (Com. DECAM 778-2)
- 9.3 Depósitos não considerados para fins de pagamento de juros - Os valores depositados em excesso ou indevidamente não são considerados para fins de pagamento de juros. (Com. DECAM 778-2)
10. Formalização das operações
- 10.1 Formulários de contratos de câmbio utilizados - As operações de câmbio para constituição e para levantamento dos depósitos de que se trata devem ser formalizadas com utilização, respectivamente, dos formulários de contratos de câmbio correspondentes aos modelos BC 0203432 ("TIPO 04") e BC 0203424 ("TIPO 03"). (Com. DECAM 778-3)
- 10.2 Preenchimento - O preenchimento dos contratos de câmbio deve obedecer às instruções abaixo, complementadas pelas disposições do "Manual ENOC": (Com. DECAM 778-3 e Anexo I, Manual ENOC 7.2.b)
- PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
"imediato";
 - 12) LIQUIDAÇÃO ATÉ:
indicar a data da contratação do câmbio;
 - FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:
na constituição do depósito, indicar: "crédito em conta";
na retirada do depósito, indicar: "débito em conta";
 - NATUREZA DA OPERAÇÃO:
"Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Circular n. 600, de 22.01.81, do Banco Central do Brasil";
 - 14) CÓDIGO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO:
indicar o número-código "99657", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1.a;
 - PAGADOR NO EXTERIOR (contratos do "TIPO 03"):
inscrever a expressão "prejudicado";
 - RECEBEDOR NO EXTERIOR (contratos do "TIPO 04"):
inscrever a expressão "prejudicado";
 - 15) CÓDIGO DO PAÍS DO PAGADOR (contratos do "TIPO 03"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - 15) CÓDIGO DO PAÍS DO RECEBEDOR (contratos do "TIPO 04"):
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 18 DOS CONTRATOS DO "TIPO 03":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - CAMPOS 16 A 29 DOS CONTRATOS DO "TIPO 04":
preencher com a inscrição repetida da letra "X";
 - OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
inscrever: "OPERAÇÃO NA FORMA DO COMUNICADO DECAM N. 778".

Carta-Circular nº 2.014, de 26.10.89 - At. CNC nº 57

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução nº 980, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

11. Contratação/Liquidação. Condições - A contratação das compras de câmbio ao Banco Central, para constituição dos depósitos, e das vendas, para sua liberação, parcial ou total, deve ser efetuada: (Circ. 600-5 e 12, Com. DECAM 778-4)
 - a) para liquidação no próprio dia, salvo na hipótese prevista no item 14 (+) deste Título; (Com. DECAM 778-4.a, Circ. 1.526-2.a.II)
 - b) à taxa vigente para compra da moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 600-5, Com. DECAM 778-4.b)
12. Disponibilidade - Os valores voluntariamente depositados, na forma deste Título, somente se tornam disponíveis - observado o disposto no item 13 seguinte - a partir do 3o. (terceiro) mês contado da data da constituição do depósito. (Circ. 600-12)
13. Movimentação das contas
 - 13.1 Mensal. Dia fixo - As contas dos depósitos de que se trata podem ser movimentadas - seja por constituição, seja por retirada - uma única vez em cada mês, em dia fixo para todos os meses, a ser indicado ao Banco Central pelo depositante quando de sua abertura. Não havendo saldo, a constituição de novo depósito pode determinar a fixação de novo dia para a sua movimentação. (Circ. 1.021-1, Com. DECAM 778-5)
 - 13.1.1 Exceções - Excetuam-se do disposto neste subitem (13.1): (Circ. 600-14)
 - a) a constituição e levantamento de depósitos efetuados com base nas disposições da Resolução n. 595, de 16.01.80, e normas complementares (Título 21-7); e (Circ. 600-14.a)
 - b) o levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado. (Circ. 600-14.b, Com. DECAM 778-6)
 - 13.2 Liberações. Pré-aviso - Os depósitos constituídos sob as disposições deste Título somente podem ser liberados mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Circ. 1.021-1, 1.027-1)
 - 13.2.1 Exceções - O disposto neste subitem (13.2) não se aplica: (Circ. 600-14)
 - a) às liberações de depósitos decorrentes do vencimento do prazo de indisponibilidade previsto em 21-7-11; (Circ. 600-14.a, 1.027-2)
 - b) ao levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado. (Circ. 600-14.b)
 - 13.3 Entrega do pré-aviso - O pré-aviso de que trata o subitem 13.2, anterior, pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
 - 13.4 Valor mínimo - As movimentações a que se refere este item devem ser por valores não inferiores ao equivalente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), admitidas operações de menor valor apenas quando decorrentes de necessidade de adequação dos depósitos às normas que regem a matéria. (Circ. 600-15)
 14. Levantamentos admitidos para fins de aplicação dos recursos no pagamento de obrigações aos credores externos - Os levantamentos admitidos exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser: (Circ. 1.526-2 e 2.a)
 - a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redepósito sob os instrumentos vinculados ao

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução nº 98, de 13.12.84 - Sociedades e Instituições Arrendadoras) - 4

Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I)

- b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. (+) 1.526-2.a.II)
15. Levantamentos não vinculados a remessas ao exterior. Cronologia - Para os levantamentos não vinculados a remessas ao exterior deve ser observada ordem cronológica inversa àquela obedecida para a constituição dos depósitos de que trata o subitem 7.1. anterior. (Com. DECAM 778-7)
16. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos cuja ocorrência coincida com feriado na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. DECAM 229-3)
17. Juros
- 17.1 Abono. Taxa - Os saldos apresentados nas contas referidas no subitem 7.1. anterior, vencem juros, a favor dos depositantes, pelos respectivos prazos dos depósitos, à mesma taxa aprovada para a operação de empréstimo externo à qual, na forma do subitem de início citado, tenha sido vinculado o depósito. (Circ. 600-8)
- 17.2 Época do pagamento - O pagamento dos juros pelo Banco Central sobre os depósitos, a que alude o subitem anterior, é realizado no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para o empréstimo externo a que esteja vinculado o depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta do depósito vinculado a um Certificado de Registro. (Circ. 600-9, 1.526-2.b)
- 17.3 Taxa cambial para apuração do valor em moeda nacional - Utiliza-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros, de acordo com o previsto no subitem anterior. (Circ. 600-10, 1.526-2.b)
- 17.4 Imposto de renda. Assunção do encargo pelo Banco Central. Condições - Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante o subitem 17.1 anterior, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro a que se vincule o depósito. (Circ. 600-11)
18. Opção pela efetivação do depósito sob a Resolução n. 595 - Nas operações ac amparo das disposições deste Título, as entidades depositantes podem optar pela efetivação de depósito sob o regime da Resolução n. 595 (Título 21-7), para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ingresso do empréstimo externo não sujeita ao recolhimento previsto neste último normativo. Igual tratamento pode ser dispensado às segunda e terceira parcelas de 25% (vinte e cinco por cento), ao término da sua indisponibilidade. (Circ. 600-17)
19. Pagamentos e recebimentos em cruzados novos - Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos, resultantes das operações de que trata este Título, são efetuados na forma do disposto no Título 14 deste Capítulo. (Com. DECAM 778-8)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

1. Exigência - Nas operações de empréstimo externo efetuadas consoante o disposto no item I da Resolução n. 229, de 01.09.72 (MNI 6-3-1-10), o valor do saldo que vier a ser internamente resgatado, enquanto não reaplicado no País em novo empréstimo, deve ser mantido no Banco Central, em conta em moeda estrangeira em nome do credor externo. (Res.229-III)
2. Registro - Para os fins previstos nos itens 1 e 9 deste Título, o Departamento de Câmbio do Banco Central promove o registro do saldo da dívida em conta em moeda estrangeira, em nome do credor externo. (Circ. 186-IX)
3. Centralização das operações - As operações de câmbio para constituição e levantamento dos depósitos de que trata este Título devem ser efetuadas junto à Divisão de Câmbio (RECAM), do Banco Central, de forma centralizada na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), exclusivamente, através do mesmo departamento designado de acordo com o disposto em 16-6-2. (Com.DECAM 856-1 e 2)
4. Operação simbólica de compra de câmbio, figurando o Banco Central como vendedor
 - 4.1 Taxa cambial aplicável - Na operação simbólica de compra de câmbio, quando figurar como vendedor o Banco Central, deve ser aplicada a taxa de cobertura cambial. (Circ. 186-VII)
 - 4.2 Prazo para liquidação - Cumpre ao banco interveniente promover a liquidação do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao da sua realização. (Circ.186-VII)

LIBERAÇÃO

5. Situações possíveis - Os valores registrados na conta mencionada neste Título são liberados, por conta e ordem do credor, para: (Res. 229-V)
 - a) atender as amortizações no exterior previstas no esquema de pagamentos do respectivo empréstimo; ou (Res. 229-V)
 - b) reaplicação, no País, na forma do disposto em 6-3-1-10 do Manual de Normas e Instruções - MNI. (Res.229-V)
6. Contratação/Liquidação, época - Os levantamentos admitidos exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser: (Circ. 1.526-2 e 2.a)
 - a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redépósito sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I) (+)
 - b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. 1.526-2.a.II) (+)
7. Solicitação, por banco credenciado, das remessas ao credor externo
 - 7.1 Providência, época - Enquanto os recursos permanecerem na citada conta, cabe ao departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo, solicitar à RECAM da praça, com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do vencimento do compromisso no exterior, a remessa, para o credor, dos valores correspondentes às amortizações previstas no respectivo Certificado de Registro. (Circ.186-XI, Com. DECAM 856-6)
 - 7.2 Formalização - A solicitação referida no subitem precedente deve ser feita nos termos do ANEXO N. 20 deste Capítulo, em 3 (três) vias (a terceira a ser devolvida como recibo), instruída com cópia completa e atualizada do CR e solicitação do credor externo. (Com.DECAM 856-6)
8. Pagamentos processados independentemente de operação de câmbio - Os pagamentos a que se refere o item anterior são processados pelo Banco Central independentemente de operação de câmbio. (Com.GECAM 283-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 111, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

LIBERAÇÃO

9. Resplacação do saldo da conta em moeda estrangeira

9.1 Condições - A resplacação no País em novo empréstimo do saldo da conta em moeda estrangeira - liberada pelo Banco Central por solicitação do banco indicado pelo credor - só pode ser processada pelo seu valor integral e mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio, de cujos contratos deve constar: (Circ. 186-XII)

a) na compra pelo banco - como vendedor: o novo mutuário; (Circ. 186-XII.a)

b) na venda pelo banco - como comprador: o Banco Central do Brasil. (Circ. 186-XII.b)

9.2 Taxa cambial aplicável à operação simbólica de venda ao Banco Central. Pagamento - A operação simbólica de venda de câmbio ao Banco Central realiza-se à taxa de repasse e o respectivo contravalor em cruzados novos é pago no ato de sua liquidação ao banco repassador. (Circ.186-XIII)

9.3 Requisitos - A liberação do saldo da conta em nome do credor, para os fins previstos no subitem 9.1, precedente, depende da apresentação ao Banco Central de: (Com.GECAM 209-7)

a) evidência de que o banco que solicita a liberação está, para tanto, devidamente credenciado pelo credor; (Com. GECAM 209-7.a)

b) cópia autenticada de manifestação expressa do credor, a que se refere o item 6-3-1-9."c" do Manual de Normas e Instruções - MNI; (Com. GECAM 209-7.b)

c) cópia da anuência prévia, concedida pelo FIRCE, na forma prevista no item 6-3-1-14 do MNI. (Com.GECAM 209-7.c)

9.4 Adoção das providências junto à Divisão de Câmbio do Banco Central - Para a adoção das providências previstas neste item o banco indicado pelo credor deve dirigir-se à Divisão de Câmbio (DECAM) do Banco Central, na praça do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), na forma do disposto no item 3 deste Título. (Com.GECAM 209-8, Com.DECAM 856-1)

JUROS

10. Taxa

10.1 Critério de cálculo - Sobre os saldos da conta de que trata este Título, são creditados juros a partir da data da liquidação da operação simbólica de compra de câmbio referida no item 4 deste Título, à taxa oferecida por banqueiros de primeira ordem ao Banco Central do Brasil, para depósitos a 6 (seis) meses, na quantia e na moeda do depósito, a qual deve ser determinada pelas cotações vigentes no mercado interbancário de Londres no segundo dia útil imediatamente anterior à data da liquidação do contrato de que trata o item 4, citado. (Res.229-IV, Circ.186-IX, Com.GECAM 209-4)

10.2 Vigência - A taxa fixada na forma do subitem anterior prevalece pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual pode ser revista com base no critério acima especificado. (Com.GECAM 209-5)

11. Alternativas de pagamento pelo Banco Central - Por solicitação do banco indicado pelo credor formalizada nos termos do item 12, seguinte, o Banco Central, quando ocorrer qualquer das hipóteses admitidas no item 5 deste Título e com observância do disposto na alínea "b" do item 14, seguinte, remete ao credor externo os juros referidos no item anterior ou, alternativamente, paga os citados juros, em cruzados novos, ao referido banco, mediante crédito à respectiva conta "RESERVAS BANCARIAS", para fins de oportuna remessa ao credor externo. (Circ. 276-1, 1.521-2.b, Com. GECAM 283-1, Com. DECAM 146-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Circular n. 186, de 11.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior) - 5

JUROS

12. Formalização da solicitação de pagamento: Encaminhamento e época de apresentação - A solicitação a que se refere o item anterior deve ser dirigida à RECAM da praça pelo departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo, nos termos do ANEXO K. 11 deste Capítulo, em três vias (a terceira a ser devolvida como recibo), com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data do vencimento do compromisso no exterior, instruída com cópia completa e atualizada do CR e solicitação do credor externo. (Com. DECAM 856-6)
13. Pagamentos processados independentemente da operação de câmbio - Os pagamentos de juros são processados pelo Banco Central independentemente da operação de câmbio. (Com. GECAM 283-1)
14. Hipóteses e época do pagamento - O pagamento dos juros é efetuado: (Com. GECAM 283-1)
 - a) quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 5 deste Título; (Com. GECAM 283-1)
 - b) no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.526-1.b) (+)
15. Taxa cambial para apuração do valor em moeda nacional - Utiliza-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de cobertura vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.526-2.b, Com. GECAM 283-1) (+)
16. Diferença entre juros
 - 16.1 Faculdade de transferência ao credor externo - Nos casos de recolhimento em conta em moeda estrangeira de que trata o item 1 deste Título, é facultado aos bancos autorizados a operar em câmbio e aos bancos de investimento transferirem ao credor externo o valor em moeda estrangeira correspondente à diferença entre os juros a cargo do Banco Central e aqueles constantes dos respectivos registros no Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE). (Com. GECAM 224-1)
 - 16.2 Encaminhamento das solicitações - As solicitações para as transferências previstas no subitem 16.1. anterior, devem ser apresentadas à RECAM da praça pelo departamento centralizador, do banco credenciado pelo credor externo. (Com. GECAM 224-2, Com. DECAM 856-6)
17. Imposto de renda. Hipóteses de assunção de ônus pelo Banco Central - Respeitado o regime ajustado na operação que precedeu a entrega do saldo ao Banco Central, este assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, nos casos em que o ônus tenha sido de responsabilidade do último mutuário ou implicitamente pactuado que o mesmo se acrescesse à taxa de juros. (Circ.276-1)

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM CRUZADOS NOVOS

18. Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos resultantes das operações de que trata este Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições do Título 14 deste Capítulo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 21.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

1. Sujeição à constituição de depósitos

1.1 Empréstimos externos sem o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira - Os empréstimos externos - exceto aqueles de que trata o Título 7 deste Capítulo - contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 27.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades de administração indireta e Fundações por eles mantidas, em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, devem ter seu contravalor em cruzados novos destinado à simultânea constituição de depósitos, em moeda estrangeira, na forma do disposto no Título 3 deste Capítulo e observadas as disposições deste Título. (Res. 1.134-I)

1.2 Empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229 - As aplicações no País de recursos de empréstimos externos ingressados ao amparo da Resolução n. 229, de 01.09.72, ficam sujeitas às disposições deste Título, quando contratadas por Órgãos e Entidades do Setor Público indicados no subitem 1.1, anterior. (Res. 1.134-IV)

2. Deduções

2.1 Possibilidade - Podem ser deduzidas dos valores a serem depositados, na forma do item anterior, as despesas que incidam sobre a operação, exigíveis durante o período do depósito, devidas no exterior, e a corretagem sobre o contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo. (Res. 479-II)

2.2 Demonstração do cálculo - Quando o depósito seja efetuado com dedução das despesas previstas no subitem 2.1, precedente, deve ser demonstrado, no verso do contrato de câmbio relativo à sua constituição, de forma especificada, o cálculo para obtenção do valor líquido depositado. (Com. DECAM 45-6)

3. Especificação do regime de depósito nas autorizações para ingresso - As autorizações para ingresso de empréstimos externos, concedidas pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), especificam o regime de depósito a que se subordinam a operação, em face das disposições constantes deste Título e do Título 7 deste Capítulo. (Circ. 503-10)

4. Ingressos não sujeitos à constituição do depósito

4.1 Casos - Não estão sujeitos à constituição do depósito aqui referido os ingressos de empréstimos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) que tenham seu contravalor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos, desde que a liquidação dos contratos de câmbio respectivos - daquele relativo ao ingresso bem como do referente à remessa para o exterior - se verifique no mesmo dia. (Com. DECAM 45-2, Res. 1.189-III e IV)

4.2 Indicações no contrato de câmbio - Nos casos previstos neste item, em que não se verifique a constituição do depósito, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao ingresso (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1), o número e as datas de fechamento e de liquidação da operação cambial correspondente ao pagamento do respectivo compromisso externo. (Com. DECAM 45-4)

5. Fechamento e liquidação do contrato de câmbio na mesma data - A liquidação dos contratos de câmbio correspondentes aos empréstimos externos (liberação de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 - CNC 21-15-6.1.1) de que se trata deve ser efetuada na mesma data de seu fechamento. (Com. DECAM 45-1, Res. 1.189-III)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.79 [Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central] - 4

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

6. Banco receptor do depósito - Em todos os casos, os depósitos devem ser constituídos junto ao mesmo banco com o qual tenha sido negociado o câmbio relativo ao ingresso do empréstimo externo a que se vincule o depósito. Na hipótese, todavia, de o mutuário do empréstimo ser estabelecimento autorizado a operar em câmbio, este efetua o depósito diretamente junto ao Banco Central. (Res.479-III)
7. Postergação - A constituição dos depósitos de que se trata junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com.DECAM 229-4)
8. Repasso ao Banco Central. Centralização - O repasse dos depósitos ao Banco Central - ou sua constituição nos casos a que alude a parte final do item 6 deste Título, deve ser efetuado, pelos bancos, exclusivamente junto à Divisão de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, observadas, no que se aplicarem, as disposições do Título 3 deste Capítulo. (Com.DECAM 45-7)
9. Taxa cambial aplicável - Qualquer que tenha sido a taxa aplicada ao contrato de câmbio referente ao ingresso do empréstimo externo, o depósito respectivo e o repasse ao Banco Central são efetivados à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no dia do ingresso. (Circ. 379-3)
10. Não interferência com os depósitos disciplinados no Título 21-3 - A efetivação de depósitos na forma do disposto neste Título não interfere com a movimentação de depósitos ao amparo das disposições do Título 3 deste Capítulo. (Circ.379-5)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

11. Situação possível - Os depósitos decorrentes de empréstimos externos em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, contratados pelas empresas estatais de que trata o artigo 20. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas entidades da administração indireta e Fundações por eles mantidas, só podem ser liberados para efeito de amortização de principal ou de pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos registrados no Banco Central, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. (Res. 1.134-II, Circ. 1.027-1)
 - 11.1 Entrega do pré-aviso - O pré-aviso pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
12. Casos excepcionais - O Ministro da Fazenda pode autorizar, em casos excepcionais, o Banco Central a liberar depósitos em condições diversas da estabelecida no item 11, anterior. (Res. 1.134-VI)
13. Taxa cambial aplicável - A liberação dos depósitos - do cliente junto ao banco e deste junto ao Banco Central - é efetuada à taxa de compra, para a moeda, no mercado de câmbio de taxas administradas, em vigor no dia do levantamento. (Circ.379-4)
14. Contratação/Liquidação. Época - Os levantamentos admitidos na forma do item 11, anterior, exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser:
 - a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redeposição sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I)
 - b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. (+) 1.526-2.a.II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 6

PAGAMENTO DE JUROS

15. Época do pagamento de juros pelo Banco Central - O pagamento de juros (+) pelo Banco Central sobre depósitos registrados em moedas estrangeiras nos termos deste Título, é realizado no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1, 1.524-2.b)
- 15.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para (+) apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.526-2.b)
16. Aplicação integral na liquidação de operação de câmbio em pagamento de encargos (+) - O valor dos juros pagos sobre depósitos decorrentes de empréstimos externos sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7o., § 1o., do Decreto nº 14.128, de 29.10.79, deve, na mesma data, ser integralmente aplicado na operação de câmbio celebrada em pagamento dos encargos devidos ao credor externo. (Circ. 1.526-2.c)

CONTRATOS DE CÂMBIO. FORMALIZAÇÃO

17. Procedimento - Na formalização dos contratos de câmbio alusivos aos depósitos de que trata este Título, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 45-5)
- a) o campo "Natureza da Operação" deve ser preenchido com a declaração "Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Resolução n. 479"; (Com. DECAM 45-5.a)
 - b) no campo "14 - Código de Natureza da Operação" deve ser inscrito o n. "99365", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a"; (Com. DECAM 45-5.b)
 - c) na constituição do depósito - deve ser indicado, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato, o número da Autorização FIRCE para o ingresso do empréstimo e o número da operação de câmbio relativa à efetivação do ingresso. Cópias de tais documentos devem ser anexadas ao contrato de câmbio referente ao depósito, para encaminhamento pelo banco ao Banco Central; (Com. DECAM 45-5.c)
 - d) na liberação do depósito - devem ser indicados no campo "Outras especificações" dos contratos: (Com. DECAM 45-5.d)
 - o número e a data das correspondentes operações de câmbio de constituição do depósito;
 - o número e as datas de fechamento e de liquidação da operação cambial correspondente ao pagamento do respectivo compromisso externo.

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM CRUZADOS NOVOS

18. Os pagamentos e recebimentos em cruzados novos, resultantes de operações de que trata este Título, em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.

DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

19. Aplicam-se, de resto, aos depósitos de que se trata, as disposições do Título 3 deste Capítulo. (Circ. 179-6)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMEIAS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 995, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

1. Sujeição à constituição do depósito. Limite. Forma - Os empréstimos externos não sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 70., parágrafo 10., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, devem ter 75% (setenta e cinco por cento) do seu contravalor em cruzados novos transitóriamente destinados à simultânea constituição de depósito, em moeda estrangeira, na forma do Título 3 deste Capítulo e observadas as disposições deste Título. (Res. 595-I e 1.134-I)
 - 1.1 Empréstimos contraídos por empresas ou entidades não abrangidas nos artigos 20. ou 80. do Decreto n. 84.128 - Os ingressos de empréstimos externos contraídos por empresas ou entidades não abrangidas nos artigos 20. ou 80. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, ainda que objeto a operação de credenciamento pelo Banco Central, estão sujeitos ao regime de depósito estabelecido neste Título. (Circ. 503-9)
 - 1.2 Recursos aplicados no pagamento de compromisso externo, com a respectiva liquidação do câmbio em data posterior à do ingresso do empréstimo - A constituição de depósitos obrigatórios de que trata o item 1, acima, é devida ainda quando, embora se destinando os respectivos recursos à aplicação, no todo ou em parte, no pagamento de compromisso externo, a liquidação do câmbio referente a este ocorra em data posterior à do fechamento/liquidação do câmbio concernente ao ingresso do empréstimo. (Com.DECAM 162-3)
2. Especificação do regime de depósito nas autorizações para ingresso - As autorizações para ingresso de empréstimos externos, concedidas pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), especificam o regime de depósito a que se subordina a operação, em face das disposições constantes deste Título e do Título 6 deste Capítulo. (Circ. 503-10)
3. Fechamento e liquidação, na mesma data, dos contratos de câmbio correspondentes ao ingresso - A liquidação dos contratos de câmbio correspondentes ao ingresso de empréstimos externos sujeito à sistemática de depósitos de que trata este Título deve ser efetuada na mesma data de seu fechamento. (Com.DECAM 162-1)
4. Dispensa da constituição do depósito/Liberação antecipada - É dispensada a constituição do depósito de que trata o item 1, anterior, ou permitida a sua liberação antecipada, nos casos previstos nos itens 5 e 13 deste Título. (Circ. 503-1)
5. Ingressos não sujeitos à constituição do depósito - Consoante o item 4, anterior, não estão sujeitos à constituição do depósito de que trata este Título: (Com. DECAM 162-2)
 - a) ingressos sob a Resolução n. 63 (Título 4 do Capítulo 13), ou Resolução n. 980, que tenham seu valor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos externos sob a mesma modalidade, registrados no Banco Central, desde que a liquidação do contrato de câmbio relativo à remessa ao exterior se verifique no mesmo dia e/ou tenha ocorrido nos 30 (trinta) dias anteriores ao ingresso; (Com. DECAM 162-2.a)
 - b) demais ingressos, que tenham seu valor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos, registrados no Banco Central, abrangida, ainda, neste último caso, parcela devida a título de sinal, desde que a liquidação dos contratos de câmbio respectivos - daquele relativo ao ingresso, bem como do referente à remessa para o exterior - se verifique no mesmo dia. (Com. DECAM 162-2.b)
6. Indicações no contrato de câmbio - Sempre que, na forma do item anterior, não se verifique a constituição de depósito, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao ingresso, o número e data de liquidação das operações de câmbio correspondentes ao pagamento de compromissos externos que lastreie a dispensa, parcial ou total. (Com.DECAM 162-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

7. Banco receptor - A constituição dos depósitos de que se trata é feita junto ao mesmo banco com o qual tenha sido negociado o câmbio relativo ao ingresso do empréstimo externo a que se vincula o depósito. Na hipótese, todavia, de o mutuário do empréstimo ser estabelecimento autorizado a operar em câmbio, este efetiva o depósito diretamente junto ao Banco Central. (Circ. 503-3)
8. Postergação - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com.DECAM 229-4)
9. Taxa cambial aplicável - A constituição de depósitos de que trata este Título é feita à taxa de compra vigente para a moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 503-4)
10. Operações ao amparo das Resoluções ns. 63 e 980. Opção pela efetivação de depósito sob a Resolução n. 595 para a parcela de 25% não sujeita ao recolhimento
 - 10.1 Possibilidade - Nas operações ao amparo das Resoluções ns. 63 e 980, podem as entidades depositantes optar pela efetivação de depósito sob o regime de que trata este Título, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ingresso do empréstimo externo não sujeita ao recolhimento. Igual tratamento pode ser dispensado às segunda e terceira parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) ao término da sua indisponibilidade. (Circ. 600-17)
 - 10.2 época do depósito - A constituição de depósitos na forma do subitem 10.1, anterior, somente pode ser efetivada na mesma data do ingresso do empréstimo ou, para a segunda e terceira parcelas, na mesma data do vencimento do prazo de indisponibilidade. (Circ. 503-6)
 - 10.3 Solicitação. Transferência para o regime de depósito opcional - Os estabelecimentos que pretendam valer-se da faculdade prevista na parte final do subitem 10.1, anterior devem, anteriormente ao término do prazo de indisponibilidade de cada parcela do depósito, solicitar sua manutenção, processando-se a transferência para o regime de depósito opcional sem contratação de câmbio. (Com.DECAM 162-7)
 - 10.4 Liberação - Rege-se pelo disposto nos itens 18 e 19 deste Título. (Circ. 503-7)

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

11. Disponibilidade. Cronograma - Os depósitos constituídos na forma do item 1 deste Título são disponíveis consoante o seguinte cronograma: (Res. 1.539-I)
 - a) 1/3 (um terço), 60 (sessenta) dias após a constituição do depósito; (Res. 1.539-I.a)
 - b) 1/3 (um terço), 30 (trinta) dias após a data indicada na alínea "a", acima; (Res. 1.539-I.b)
 - c) 1/3 (um terço) de acordo com o esquema de amortização do respectivo empréstimo externo, proporcionalmente ao valor do pagamento de cada parcela de principal objeto de contrato de câmbio. Os recursos liberados destinam-se exclusivamente à simultânea aplicação na liquidação do contrato de câmbio de que se trata; (Res. 1.539-I.c)
 - 11.1 apenas a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) liberada aos tomadores de reempréstimos externos, na forma indicada no item 11, acima, será computada nas cotas mensais estabelecidas no item III da Resolução n. 1.540, de 30.11.88; (Circ. 1.400-1.a)
 - 11.2 os depósitos constituídos na forma da alínea "c", acima, terão a mesma remuneração dos reempréstimos concedidos a entidades do setor público; (Circ. 1.400-1.b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

Disponibilidade. Cronograma

- 11.3 somente são passíveis de conversão em investimento os valores correspondentes à parcela liberável de 75% (setenta e cinco por cento) dos reempréstimos e desde que cumprido o cronograma de liberação previsto no item 11, retro; (Circ. 1.400-1.c)
- 11.4 ocorrendo a conversão em investimento de valores de que trata o subitem 11.3, acima, os restantes 25% (vinte e cinco por cento) não passíveis de conversão, correspondentes ao depósito de que trata a alínea "c" do item 11, anterior, serão acolhidos em depósito sob as Resoluções n. 1.540 ou 1.541, de 30.11.88, conforme o caso, na proporção da conversão efetuada; (Circ. 1.400-1.d)
- 11.5 são vedadas operações de assunção de dívida relativas a recursos provenientes de reempréstimos realizados com base nas Resoluções n. 1.540 e 1.541. (Circ. 1.400-1.e)
12. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo, onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com.DECAM 229-3)
13. Liberação antecipada - é permitida a liberação antecipada, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias, dos recursos depositados compulsoriamente: (Circ. 503-1 e 1.027-1)
- a) Ingressados sob as Resoluções n. 63 (Título 4 do Capítulo 13) ou n. 980: (Com. DECAM 162-4.a)
- I - na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior; (Com. DECAM 162-4.a.I)
- II - exclusivamente para propiciar a reposição de valor - parcial ou total - aplicado no resgate de principal e acessórios devidos ao exterior, efetivado nos 30 (trinta) dias anteriores; (Com. DECAM 162-4.a.II)
- b) Demais ingressados: na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior. (Com. DECAM 162-4.b)
14. Entrega do pré-aviso - O pré-aviso de que trata o item precedente pode, a exclusivo critério do tomador dos recursos externos, ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)
15. Indicações no contrato de câmbio - Sempre que, na forma do item 13, anterior, a liberação do depósito ocorra antecipadamente, devem ser indicados, no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao levantamento do depósito, o número e a data de liquidação das operações de câmbio correspondentes ao pagamento de compromissos externos que lastreie a liberação antecipada do depósito. (Com.DECAM 162-5)
16. Contratação/Liquidação. Época - Os levantamentos admitidos, na forma da alínea "c" do item 11 deste Título, exclusivamente para fins de aplicação dos recursos no pagamento das correspondentes obrigações aos respectivos credores externos, devem ser: (Circ. 1.526-2 e 2.a)
- a) contratados simultaneamente às operações de câmbio que se realizem para remessa ao exterior, ou para redepósito sob os instrumentos vinculados ao Plano Brasileiro de Financiamento; (Circ. 1.526-2.a.I)
- b) liquidados no primeiro dia útil subsequente à sua contratação. (Circ. 1.526-2.a.II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

17. Taxa cambial aplicável - A liberação de depósitos de que trata este Título é efetuada à taxa de compra vigente para a moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 503-4)
18. Depósitos voluntários - Os depósitos voluntários de que trata o item 10 deste Título podem ser liberados - total ou parcialmente - no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do ingresso do empréstimo, mediante pré-aviso de 1 (três) dias úteis, para simultânea aplicação em repasses a clientes ou em transferência para depósito sob a Circular n. 230 (Título 2 deste Capítulo), ou, ainda, para os efeitos da alínea "a" do item 5 e alínea "a" do item 13 deste Título. (Circ. 503-7)
19. Depósitos não levantados ao término do prazo previsto para liberação
 - 19.1 Procedimento - Os depósitos constituídos na forma do item 1 deste Título - inclusive aqueles realizados na forma do item 10 deste Título - não levantados ao término do prazo previsto para sua liberação e cuja transferência para o regime de depósito da Circular n. 600 (Título 4 deste Capítulo), da Circular n. 230 (Título 2 deste Capítulo), ou da Circular n. 349 (Título 3 deste Capítulo), conforme o caso, não seja solicitada ao Banco Central previamente, são colocados à disposição dos depositantes, cessando, a partir daí, o direito ao recebimento de juros e correção cambial. (Circ. 503-8, Com. DECAM 162-8)
 - 19.2 Entrega dos pedidos de transferência - Referidos pedidos de transferência devem ser entregues diretamente à Divisão de Câmbio (Rio de Janeiro ou São Paulo) onde tenha sido realizado o depósito junto ao Banco Central. (Com. DECAM 162-8)
20. Contratos de câmbio. Formalização - Na formalização dos contratos de câmbio alusivos aos depósitos de que trata este Título, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 162-6)
 - a) tanto na constituição como na liberação do depósito: (Com. DECAM 162-6.a)
 - I - o campo "Natureza da Operação" deve ser preenchido com a declaração "Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Resolução n. 595"; (Com. DECAM 162-6.a.I)
 - II - no campo "14 - Código da Natureza da Operação" deve ser inscrito o n. "9372", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a"; (Com. DECAM 162-6.a.II)
 - b) na constituição do depósito: no campo reservado a "Outras especificações" deve constar: (Com. DECAM 162-6.b)
 - I - conforme o caso, a expressão "Depósito Obrigatório na forma do item I da Resolução n. 595, de 16.01.80", ou "Depósito Opcional, na forma do item 5 da Circular n. 503, de 13.02.80"; (Com. DECAM 162-6.b.I)
 - II - os números da Autorização FIRCE e da operação de câmbio relativas ao ingresso do empréstimo externo, cujas cópias devem ser anexadas ao contrato fechado para constituição do depósito; (Com. DECAM 162-6.b. II)
 - c) na liberação do depósito: devem ser indicados no campo "Outras especificações" dos contratos, o número e a data das correspondentes operações de câmbio de constituição do depósito. Na ocorrência de liberação antecipada do depósito, devem ser ainda indicados os elementos referidos no item 15 deste Título. (Com. DECAM 162-6.c)

PAGAMENTO DE JUROS

21. Época do pagamento de juros pelo Banco Central - O pagamento de juros pelo (+) Banco Central sobre depósitos registrados em moedas estrangeiras nos termos deste Título é realizado no primeiro dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros devida de acordo com o esquema



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central) - 7

PAGAMENTO DE JUROS

previsto para a operação que dá origem ao depósito ou - se primeiro ocorrer - com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta de depósito, referente a um mesmo Certificado de Registro ou de Autorização. (Circ. 498-1, 1.526-2.b)

21.1 Apuração do valor em moeda nacional. Taxa cambial - Utiliza-se para apuração do valor em moeda nacional a taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, no mercado de câmbio de taxas administradas, vigente no segundo dia útil anterior à data do vencimento externo da correspondente parcela de juros. (Circ. 1.526-2.b)

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM MOEDA NACIONAL

22. Os pagamentos e recebimentos em moeda nacional, resultantes das operações de que trate este Título em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

1. Transferências para o exterior. Forma e condições - É realizada na forma e condições indicadas neste Título a transferência, para o exterior, dos valores em moeda estrangeira correspondentes à liquidação das operações de câmbio de venda, celebradas pelos estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxas administradas, no País. (Res. 1.564-I)
2. Transferências financeiras sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução nº 1.564 - Estão sujeitos a depósito nos termos da Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - para cujo processamento deve ser observado o disposto neste Título, os valores das operações de câmbio correspondentes às transferências para o exterior a seguir indicadas, quando do seu registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO: (Res. 1.564-II, Circ. 1.422-1 e 2, Com. DECAM 1.166-1 e Anexo - item 1)

I - Juros e comissões devidos a instituições financeiras e não financeiras do exterior, a organismos ou agências internacionais e a governos estrangeiros vinculados a operações de empréstimos ou de financiamentos de importação com prazos superiores a 360 dias, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo - item 1.I)

a) juros pagos pelo Banco Central por depósitos constituídos sob: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.a)

- . Resoluções 229, 432, 479 e 595;
- . Circulares 230 e 600;
- . Projetos I e II;
- . Clube de Paris;
- . Outros;

b) juros de empréstimos: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.b)

- . Resolução 63;
- . Outros;

c) juros de empréstimos administrados pelo Banco Central: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.c)

d) juros de financiamentos a importação de mercadorias, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.d)

- . tratar-se de importação de petróleo ou de trigo;
- . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
- . devidos a entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits").

e) juros de financiamentos a importação de serviços, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.e)

- . devidos a instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;
- . devidos a entidades particulares estrangeiras;

f) juros de transações especiais do Banco Central ("general account", "special account" e outras); (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.f)

g) juros incidentes sobre títulos mobiliários brasileiros, excluídos os relativos a bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.g)

h) comissões da dívida pública externa brasileira e outras, incidentes sobre operações de empréstimos e financiamentos, exceto as comissões incidentes sobre bônus lançados no exterior. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I.h, Com. DECAM 1.181-1.b)

Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (I): (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs.)

a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência das negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."a")

D. B.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

- b) juros sobre empréstimos ou financiamentos com prazo de até 360 dias; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."b")
 - c) juros pagos pelo Banco Central sobre depósitos vinculados ao Projeto III e ao Projeto IV; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."c")
 - d) juros de mora; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."d")
 - e) juros sobre descobertos em conta-corrente mantida no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."e")
 - f) juros sobre financiamentos de exportação; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.I-Obs."f")
 - . FINEX;
 - . Outros.
- II - Lucros e dividendos, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II)
- a) dividendos e bonificações: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.a)
 - . de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias);
 - . de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias);
 - b) lucros de investimentos no mercado de capitais: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.b)
 - . dividendos;
 - . bonificações em dinheiro;
 - c) lucros de instituições financeiras estrangeiras; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.c)
 - d) lucros de subsidiárias e filiais. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.II.d)
- III - Retorno de capital, incluindo: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III)
- a) amortização de empréstimos a residentes no Brasil concedidos: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.a)
 - . na forma da Resolução 63;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados com a comunidade financeira internacional;
 - . ao Banco Central, ao amparo dos acordos firmados no âmbito do Clube de Paris;
 - . sob outros instrumentos;
 - b) investimentos diretos no Brasil: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.b)
 - . em imóveis;
 - . em sociedades de investimento para aplicação no mercado de capitais;
 - . em subsidiárias ou filiais;
 - . em participações em empresas no País;
 - c) resgate de títulos mobiliários brasileiros, sob a forma de ações ou debêntures, excluídos os bônus lançados no exterior; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.c)
 - d) amortização de financiamentos de importação de mercadorias e serviços registrados no Banco Central, exceto quando: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III.d, Com. DECAM 1.181-1.a)
 - . tratar-se de importação de petróleo ou de trigo;
 - . concedidos por instituições localizadas em países participantes do Convênio de Créditos Recíprocos - CCR;

Carta-Circular nº 2.014, de 26.10.89 - At. CNC nº 57

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

. concedidos por entidades particulares estrangeiras ("supplier's credits").

Observação: não se incluem entre as operações mencionadas neste inciso (III): (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs.)

a) obrigações já sujeitas a depósito em decorrência de negociações realizadas no âmbito do Clube de Paris e da comunidade financeira internacional; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."a")

b) capitais estrangeiros de curto prazo; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."b")

c) cauções. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.III-Obs."c")

IV - Receitas de passagens aéreas, marítimas e terrestres auferidas no País por empresas estrangeiras de transporte. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 1.IV)

1. Transferências financeiras não sujeitas a depósito sob o regime instituído pela Resolução nº 1.564: (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2)

I - pagamentos de importações a prazo de até 360 dias; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.I)

II - despesas de transporte, outras que não as de passageiros; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.II)

III - despesas com seguros; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.III)

IV - despesas relativas a viagens internacionais; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.IV)

V - relativas a serviços governamentais; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.V)

VI - relativas a serviços diversos; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.VI)

VII - transferências unilaterais; (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.VII)

VIII - transferências realizadas por intermédio do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, instituído pela Resolução 1.552, de 22.12.88. (Com. DECAM 1.166, Anexo-item 2.VIII)

IX - relativas aos valores das operações de câmbio celebradas a partir de (+) 18.09.89, destinadas ao pagamento de obrigações decorrentes de empréstimos externos concedidos a residentes no País por instituições não financeiras sediadas no exterior ("intercompany loans"); (Com. DECAM 1.169-1)

X - relativas aos valores das operações de câmbio celebradas a partir de 12.07.89, quando destinadas a pagamento das seguintes obrigações: (Com. DECAM 1.169-1)

a) financiamentos de importação - principal e juros - a prazos superiores a 360 dias, concedidos por instituições financeiras do exterior com recursos alocados aos Projetos III/C ou IV/D do Plano Brasileiro de Financiamento; (Com. DECAM 1.169-1.a)

b) vinculadas a desembolsos efetuados com garantias de não retenção por parte do Banco Central: (Com. DECAM 1.169-1.b)

b.1 - por instituições financeiras do exterior, relativos a recursos programados para desembolso em 1982 ("carry-over" de 1982); (Com. DECAM 1.169-1.b.1)

b.2 - destinados aos projetos Carajás e Itaipu; (Com. DECAM 1.169-1.b.2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

- b.3 - pela Agência Japonesa para a Cooperação Internacional - JICA ou pelo Banco Latinoamericano de Exportaciones - BLADEX; (Com. DECAM 1.169-1.b.3)
 - b.4 - por instituições financeiras do exterior, sem vínculo aos projetos do Plano Brasileiro de Financiamento ("dinheiro novo"); (Com. DECAM 1.169-1.b.4)
 - b.5 - ao amparo das disposições da Resolução n. 1.289, de 20.03.87; (Com. DECAM 1.169-1.b.5)
 - c) financiamentos de importação de aeronaves ou embarcações, que contem com garantia hipotecária do próprio bem financiado; (Com. DECAM 1.169-1.c)
 - d) vinculadas a "Commercial Papers" colocados no exterior por empresas nacionais. (Com. DECAM 1.169-1.d)
- 3.2 No ANEXO N. 22 deste Capítulo encontram-se listados os Certificados de Autorização ou de Registro emitidos até 31.12.88, relativos às operações mencionadas no inciso X deste item. (Com. DECAM 1.169-2)
- 3.3 A dispensa de depósito sob o regime da Resolução n. 1.564, de que trata o inciso X deste item, será também notificada por intermédio da transação PDEX780 do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, disponível por terminal de vídeo para bancos e sociedades corretoras. (Com. DECAM 1.169-3)

DE VENDAS DE CÂMBIO A CLIENTES

4. Celebração pelas dependências que operam de forma definitiva no SISBACEN.
Procedimento - As operações de vendas de câmbio a clientes, subordinadas a depósito nos termos deste Título, somente são celebradas pelas dependências dos estabelecimentos autorizados que estejam operando de forma definitiva no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO, observado que: (Circ. 1.422-3)
- a Classificação - devem ser classificadas, no que concerne à sua natureza, sob a conta adequada constante no Manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior e código de grupo, na forma das instruções ali indicadas e daquelas que venham, a respeito, ser expedidas; (Circ. 1.422-3.a)
 - a.1) identificação adequada - tendo em vista as disposições previstas no art. 23, § 2o., da Lei 4.131, de 03.09.62, particular atenção deve ser dispensada à adequada identificação das operações de que se trata, no que concerne à classificação codificada de sua natureza e conseqüente registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO; (Com. DECAM 1.166-2)
 - b contratação/liquidação, Antecipação - não podem ser liquidadas com antecipação em relação à data do vencimento da correspondente obrigação no exterior, admitida, para a contratação, a antecipação regulamentar de até dois dias úteis; (Circ. 1.422-3.b)
 - c inexistência de transferência para o exterior - na liquidação dessas operações não será efetuada transferência ao exterior; (Circ. 1.422-3.c)
 - d liquidação, Débito à conta do cliente; inexistência de movimentação de contas de banqueiros; contabilização do crédito - o respectivo contrato de câmbio deve ser liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a crédito às "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução n. 1.564"; (Circ. 1.422-3.d)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

DAS VENDAS DE CÂMBIO A CLIENTES

- e) mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio" - as operações de venda de moeda estrangeira sujeitas a depósito devem ser lançadas nas linhas apropriadas do "Quadro I - Movimento de Câmbio" do mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio", em formulário diferente daquele utilizado para as operações não sujeitas a depósito no Banco Central. (Com. DECAM 1.168-1)
5. Cobertura cambial; compras no mercado interbancário. Inexistência - As vendas a que se refere o item anterior não são objeto de cobertura cambial ao amparo do Comunicado DECAM n. 884, de 31.12.85, ou da Resolução n. 83, de 03.01.68, não podendo, igualmente, ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. (Circ. 1.422-4)
- 5.1 Cobertura cambial por ocasião do levantamento. Possibilidade - A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito, por até 100% (cem por cento) do respectivo valor ou equivalente em outras moedas. (Circ. 1.422-4)

DAS COMPRAS AO BANCO CENTRAL PARA CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

6. Procedimento - As compras de câmbio, pelos bancos ao Banco Central, para constituição dos depósitos, subordinam-se às seguintes disposições: (Circ. 1.422-5)
- a) contratação - são contratadas automaticamente por intermédio do SISBACEN/CÂMBIO, para cada venda a cliente sujeita a depósito, e, ressalvado o disposto no item 8 deste Título, pelo mesmo valor e na mesma moeda; (Res. 1.564-III, Circ. 1.422-5.a)
- b) taxa cambial - a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação; (Circ. 1.422-5.b)
- c) liquidação - serão liquidadas simultaneamente à correspondente operação com cliente, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução n. 1.564", em contrapartida com a conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE". (Circ. 1.422-5.c)
- d) mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio" - devem ser lançadas nas linhas apropriadas do "Quadro I - Movimento de Câmbio" do mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio", em formulário diferente daquele utilizado para as operações não sujeitas a depósito no Banco Central. (Com. DECAM 1.168-1)
7. Dispensa de formalização ou registro no SISBACEN/CÂMBIO - As operações de câmbio com o Banco Central destinadas à constituição dos depósitos são conseqüentes das correspondentes vendas a clientes, dispensando, por conseguinte, qualquer formalização ou registro no SISBACEN/CÂMBIO. (Circ. 1.422-6)
- 7.1 Tratamento comum - A tais operações deve ser atribuído o mesmo tratamento conferido às demais operações de compra do banco. (Circ. 1.422-6)
8. Registro do depósito em Unidade Monetária Européia - ECU. Hipótese. Critérios - Na hipótese de a venda a cliente realizar-se em moeda outra que não o dólar dos Estados Unidos, franco suíço, lira italiana, marco alemão, dólar canadense, franco francês, iene japonês ou libra esterlina, o correspondente depósito sob o regime da Resolução n. 1.564 - deve ser registrado em Unidade Monetária Européia - ECU, observados os seguintes critérios: (Circ. 1.422-7)
- a) a operação de compra de câmbio ao Banco Central para constituição do depósito será realizada pelo montante, em Unidade Monetária Européia - ECU, equivalente à quantia em moeda nacional do correspondente contrato de venda a cliente, dividida pela taxa de venda do ECU constante do boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia; (Circ. 1.422-7.a)
- b) a taxa cambial aplicável à operação obedecerá às disposições do item 6, alínea "b", deste Título. (Circ. 1.422-7.b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

DAS VENDAS AO BANCO CENTRAL PARA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

9. Procedimentos - As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central, para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes procedimentos: (Circ. 1.422-8)
- a) celebração - serão celebradas nas datas indicadas, em cada caso, pelo Banco Central; (Circ. 1.422-8.a)
 - b) taxa cambial - a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação da venda ao Banco Central; (Circ. 1.422-8.b)
 - c) correspondência de operações - serão realizadas tantas operações quantas forem as vendas a cliente objeto de liberação; (Circ. 1.422-8.c)
 - d) liquidação. Época: expedição de ordem de pagamento - serão liquidadas no primeiro dia útil seguinte ao da contratação, com a conseqüente e imediata expedição de ordem de pagamento ao exterior, para pagamento dos compromissos objeto das respectivas operações de venda a clientes que deram origem ao depósito; (Circ. 1.422-8.d, 1.526-3 e 3.a) (+)
 - e) liquidação. Contabilização - as liquidações indicadas na alínea anterior serão processadas a débito da conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE", em contrapartida a "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução n. 1.564"; (Circ. 1.422-8.e)
 - f) ordens de pagamento. Contabilização - a emissão das ordens de pagamento de que trata a alínea "d", anterior, será efetuada pelos bancos a débito da conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução n. 1.564", em contrapartida a "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Conta Movimento", titular "o banqueiro sacado"; (Circ. 1.422-8.f)
 - g) mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio" - as vendas ao Banco Central devem ser objeto de registro no "Quadro I - Movimento de Câmbio" do mapa "Resumo Diário das Operações de Câmbio - Posição Normal", nas linhas correspondentes às operações originais celebradas com clientes, e consideradas para efeito de solicitações de coberturas ao Banco Central e cômputo nos limites de posição de câmbio dos estabelecimentos. (Com. DECAM 1.168-2)
10. Celebração automática; dispensa de formalização e de registro no SISBACEN/CÂMBIO - Tendo em vista o disposto na alínea "a" do item anterior, as operações de venda ao Banco Central, destinadas à liberação de depósitos, são celebradas automaticamente, prescindindo também de formalização e de registro, pelo banco autorizado, no SISBACEN/CÂMBIO. (Circ. 1.422-9)
- 10.1 Tratamento comum - A essas operações deve ser conferido, igualmente, o mesmo tratamento dispensado às demais operações de venda do estabelecimento. (Circ. 1.422-9)

DA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

11. Taxa - Os depósitos constituídos em decorrência das operações indicadas a seguir vencem juros a uma taxa igual àquela obtida pelo Banco Central em suas aplicações junto ao Banco Internacional de Compensações - BIS: (Circ. 1.422-10)
- a) empréstimos e financiamentos registrados no Banco Central; (Circ. 1.422-10.a)
 - b) aluguel ou arrendamento de equipamentos, registrados no Banco Central. (Circ. 1.422-10.b)
12. Pagamento. Época; limite mínimo; apuração - Os juros são pagos após a liberação dos correspondentes depósitos - simultaneamente ou não - exclusivamente (+)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n. 1.564, de 16.01.89 - 17

te quando resultarem em valor superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas. Serão apurados em moeda estrangeira e levados a crédito da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento depositante: (Circ. 1.422-11)

- a) pelo respectivo contravalor em moeda nacional, convertida mediante aplicação da taxa cambial de cobertura vigente para a moeda na data da contratação da operação de câmbio que se celebre, com o Banco Central, para fins de transferência dos correspondentes valores aos respectivos beneficiários no exterior; (Circ. 1.422-11)
 - b) no primeiro dia útil subsequente à contratação da operação de câmbio referida na alínea "a", anterior. (Circ. 1.526-3.b)
13. Operação de venda ao Banco Central para transferência dos valores aos beneficiários. Época; procedimento - As operações de venda de câmbio ao Banco Central, indicadas na alínea "a" do item 12, anterior, serão celebradas nas datas que forem por este determinadas, cumprindo observar que: (Circ. 1.422-12)
- a) dependência condutora; valor - serão celebradas por intermédio da dependência do banco onde se originaram os correspondentes depósitos, pelo respectivo valor global dos juros pagos em cada dia, em cada moeda; (Circ. 1.422-12.a)
 - b) comprador do câmbio - como comprador do câmbio, na condição de cliente, deverá figurar o "Banco Central do Brasil", CGC n. 00038166/0001-05; (Circ. 1.422-12.b)
 - c) taxa cambial - a taxa cambial aplicável a tais vendas será a de cobertura fixada, para a moeda, no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação; (Circ. 1.422-12.c)
 - d) classificação. Natureza; dispensa de preenchimento de formulário - para fins do registro da transferência financeira para o exterior no SISBACEN/CÂMBIO, classificar-se-ão as operações, quanto à natureza, sob o número-código "35673-11-0-99-90", dispensado o preenchimento de formulário de contrato de câmbio "TIPO 04"; (Circ. 1.422-12.d)
 - e) liquidação - a liquidação das operações será processada no segundo dia útil seguinte ao da sua celebração, a débito da conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE", quando, de seu lado, estará o Banco Central promovendo o correspondente crédito à referida conta. (Circ. 1.422-12.e)